



Centro Universitário de Brasília - Uniceub
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

DIOGO RABELO CUNHA FERRANDINI

**IMPUGNABILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS DE
PRIMEIRO GRAU À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE
2015: UMA ANÁLISE CRÍTICA**

Brasília
2018

DIOGO RABELO CUNHA FERRANDINI

**IMPUGNABILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS DE
PRIMEIRO GRAU À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE
2015: UMA ANÁLISE CRÍTICA**

Monografia apresentada como requisito
para obtenção do grau de bacharel em
Direito pelo Centro Universitário de
Brasília - UniCEUB.

Orientador: Prof. MSc. João Ferreira
Braga

Brasília

2018

DIOGO RABELO CUNHA FERRANDINI

**IMPUGNABILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS DE
PRIMEIRO GRAU À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE
2015: UMA ANÁLISE CRÍTICA**

Monografia apresentada como requisito
para obtenção do grau de bacharel em
Direito pelo Centro Universitário de
Brasília - UniCEUB.

Orientador: Prof. MSc. João Ferreira
Braga

Brasília, 28 de abril de 2018

Banca Examinadora:

Prof. MSc. João Ferreira Braga

Prof. MSc. Salomão Almeida Barbosa

Dedico o presente trabalho à Belmira Rabelo Cunha (*in memoriam*) pelos 22 anos de muito amor e carinho a mim dedicados e à Mariana Rabelo Cunha Ferrandini por, a partir daquele 16 de fevereiro de 1995, me presentear diariamente com sua companhia e afeto.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os envolvidos na elaboração do presente trabalho monográfico, em especial aos amigos Alexandre de Freitas e Dário Siqueira, que comigo “enfrentaram” a graduação, por toda atenção e carinho a mim dedicados. Torço muito pelos dois e sei que trilharão carreiras brilhantes.

Aos colegas da turma “A” daquele segundo semestre de 2013, que comigo iniciaram e tão bem me receberam, em especial aos amigos Isabela Lopes, Jefferson Lourenço e Gabriela Martins. Espero vê-los bem sucedidos e satisfeitos com as escolhas que fizeram.

À minha família que aguentou minhas ausências e lamentações ao longo desses cinco anos, em especial à minha avó Belmira Rabelo, que, embora tenha partido, sempre estará em meu coração, e à minha irmã querida, Mariana Rabelo, por todo o apoio e dicas pertinentes.

Gostaria de fazer um agradecimento especial ao Professor e Orientador João Braga, por toda a paciência e diligência com que me conduziu ao longo da monografia. Espero um dia ser capaz de recompensá-lo.

Por fim gostaria de agradecer à Instituição Uniceub por todo o aparato tecnológico e pela qualidade da infraestrutura, bem como ao corpo docente e de funcionários pelo zelo para com os discentes.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar criticamente a recorribilidade das decisões interlocutórias de primeiro grau após a entrada em vigor da Lei 13.105/2015, o Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, no primeiro capítulo, é feita uma detalhada pesquisa bibliográfica, a fim de percorrer o caminho do legislador, escolhendo-se como recorte histórico as Ordenações Portuguesas, as quais foram a base da legislação brasileira a partir da independência do Brasil, perpassando pelos Códigos Processuais de 1939 e 1973, até a chegada do Código de Processo Civil em vigor. Já, no segundo capítulo, é feita a análise da recorribilidade das decisões interlocutórias de primeiro grau no âmbito do Código de Processo Civil de 2015, ocasião em que são abordadas as diversas impressões doutrinárias sobre o tema, especialmente sobre a taxatividade do agravo de instrumento e sobre a exclusão do agravo retido. Quanto ao terceiro capítulo, é empreendida a tarefa de analisar a recorribilidade das decisões interlocutórias frente às normas fundamentais do processo, de questionar se normas fundamentais do processo foram violadas com a reforma da recorribilidade das decisões interlocutórias de primeiro grau, de, se for o caso, propor reforma legislativa nos artigos referentes à apelação e ao agravo de instrumento e de identificar as prováveis perspectivas a partir das mudanças sugeridas.

Palavras-Chave: Direito Processual Civil. Código de Processo Civil de 2015. Decisões interlocutórias. Impugnabilidade. Normas fundamentais do processo.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.: artigo

Arts.: artigos

CPC/1939: Código de Processo Civil de 1939

CPC/1973: Código de Processo Civil de 1973

CPC/2015: Código de Processo Civil de 2015

D.: Dom

PL: Projeto de lei

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 UM ESTUDO SOBRE A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS DE PRIMEIRO GRAU NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: UMA VOLTA AO PASSADO?	12
1.1 Breves considerações a respeito da normatização do recurso de agravo no período anterior ao Código de Processo Civil de 1939: desde as Ordenações Portuguesas até a instituição dos códigos de processo estaduais.....	13
1.2 Recorribilidade das decisões interlocutórias à luz do Código de Processo Civil de 1939: a experiência da taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento e as consequências verificadas no plano da realidade.....	18
1.3 Recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 1973 originário: a opção do legislador por um modelo inspirado em conceitos abertos quanto às hipóteses de cabimento do agravo instrumentado.	22
1.4 Importantes alterações à legislação processual de 1973, consolidadas pelas Leis n. 9.139/95, 10.352/01 e 11.187/05: anotações.....	26
1.5 Algumas conclusões críticas a respeito da normatização da recorribilidade das decisões interlocutórias no pretérito do processo civil brasileiro: os sucessivos caminhos do legislador brasileiro.	30
1.6 O Código de Processo Civil de 2015, a impugnabilidade das interlocutórias em questão e a regra da taxatividade: um olhar sobre o novel disciplinamento e as suas similitudes com o regime processual de 1939.....	33
2 A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.	37
2.1 O procedimento do agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015.	38
2.2 As decisões interlocutórias agraváveis.	41

2.3	As decisões interlocutórias apeláveis.	52
2.3.1	<i>Apelação do vencido</i>	53
2.3.2	<i>Apelação do vencedor</i>	54
2.3.3	<i>Apelação autônoma do vencedor</i>	56
2.4	As decisões interlocutórias não agraváveis e a possibilidade de impetração de mandado de segurança.....	58
3	UM CONTRASTE ENTRE O SISTEMA DE IMPUGNABILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS DE PRIMEIRO GRAU E AS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO: INDICAÇÕES PARA UMA REFORMA LEGISLATIVA?	61
3.1	O Código de Processo Civil de 2015, a recorribilidade das interlocutórias e a taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento como referência para a atuação do hermenêuta: um estudo teleológico do critério adotado pelo legislador de 2015.	61
3.2	Uma crítica reativa às razões que fundamentaram a taxatividade e às consequências advindas com o modelo de recorribilidade das decisões interlocutórias de primeiro grau no Código de Processo Civil de 2015.	63
3.3	O sistema de recorribilidade das interlocutórias em vigor e as premissas do processo civil contemporâneo estariam a apontar a necessidade de mudanças legislativas? Uma análise do modelo atual à luz das normas fundamentais do processo.....	68
3.3.1	<i>O processo civil no Estado constitucional</i>	69
3.3.2	<i>As normas fundamentais do processo e a consolidação do processo constitucional democrático</i>	72
3.3.3	<i>O contraditório influente</i>	74
3.3.4	<i>A cooperação processual</i>	76
3.4	O sistema de impugnação das interlocutórias em questão: o que pode ser aperfeiçoado? Reflexões.....	78
3.5	Proposta de redação de alteração do art. 1.009 e do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015: um contributo acadêmico a ensejar os debates iniciais.....	79

3.6	Prováveis perspectivas a partir das alterações propostas.	85
CONCLUSÃO	87
REFERÊNCIAS	90

INTRODUÇÃO

Após mais de 40 anos em vigor, O Código de Processo Civil de 1973 deu lugar ao Código de Processo Civil de 2015. Aquele, ao longo dos anos, sofreu alterações relevantes para se adequar a modernos preceitos principiológicos, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Essas alterações acabaram por retirar sua adequação sistemática, o que criou a necessidade de promulgação de outro diploma normativo, em vez de apenas emendá-lo.

Com a sua promulgação, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe reformas no âmbito processual, especialmente no título referente aos recursos. Retirou-se do ordenamento pátrio a figura do agravo retido, diferindo a preclusão de decisões interlocutórias não agraváveis para depois da apresentação da apelação. Não obstante, estabeleceu-se um rol taxativo para o agravo de instrumento, retornando a um modelo análogo ao adotado pelo legislador de 1939.

A relevância do presente estudo se dá pela restrição ao uso do agravo de instrumento, recurso de suma relevância no cenário nacional, uma vez que permitia às partes insurgirem-se contra decisões judiciais que lhes podiam causar lesão grave ou de difícil reparação, mas que agora, diante de sua taxatividade, limitará o seu cabimento; bem como pela exclusão do agravo retido, recurso que era utilizado para conferir maiores garantias ao seguimento do processo, tendo em vista suas funções preclusiva e informativa; tudo isso enquanto a ciência processual avança para modelos mais garantísticos, sob influência do neoconstitucionalismo.

Diante desse novo quadro, o presente trabalho possui como objeto a impugnabilidade das decisões interlocutórias de primeiro grau e possui como objetivo analisar a recorribilidade das decisões interlocutórias de primeiro grau no procedimento comum, a fim de verificar se o modelo atual viola normas fundamentais estabelecidas pela Constituição e corroboradas pelos artigos iniciais do Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, dividiu-se o presente trabalho monográfico em três capítulos.

O primeiro capítulo fará um esboço histórico da recorribilidade das decisões interlocutórias, sendo escolhido como recorte inicial as Ordenações Portuguesas. Após a análise da recorribilidade das decisões interlocutórias nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, será analisada a recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 1939. Nesse sentido, a próxima legislação a ser analisada será o Código de Processo Civil de 1973 e suas posteriores alterações. Por fim, será feita uma breve menção à recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015.

O segundo capítulo realizará uma análise mais completa sobre o agravo de instrumento e sobre a apelação, recursos que remanesceram quanto à recorribilidade de decisões interlocutórias de primeiro grau no Código de Processo Civil de 2015. No que se refere ao agravo de instrumento, serão analisadas a sua taxatividade e as posições doutrinárias surgidas com ela: interpretação literal, interpretação extensiva e utilização do mandado de segurança. Quanto à apelação, serão analisadas as posições doutrinárias sobre ela, em especial a apelação autônoma do vencedor.

O terceiro capítulo tratará sobre o sistema de impugnabilidade das decisões interlocutórias de primeiro grau e as normas fundamentais do processo. Será analisada a motivação do legislador ao taxar as possibilidades de imediata interposição do agravo de instrumento e se fará críticas à adoção desse modelo, à luz das normas fundamentais do processo. Ainda no terceiro capítulo será feita uma sugestão de alteração legislativa, tendo em vista as nuances apontadas ao longo do trabalho monográfico, bem como serão pontuadas as prováveis perspectivas advindas com a alteração sugerida.

A fim de cumprir os objetivos traçados, será utilizada a metodologia dogmática, cuja função é a contribuição teórica à resolução de problemas que ocorrem na prática, tendo como resultados prováveis a sugestão de reforma legislativa dos artigos 1.009 e 1.015 do Código de Processo Civil, além das prováveis perspectivas a partir das alterações propostas.

1 UM ESTUDO SOBRE A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS DE PRIMEIRO GRAU NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: UMA VOLTA AO PASSADO?

O método de resolução de conflitos já foi predominantemente privado, ou seja, cabia às próprias partes envolvidas na celeuma, utilizando-se de critérios parciais, dirimir o litígio, o que levava, por vezes, a situações de perceptível injustiça.¹

Percebeu-se que seria melhor deixar a resolução do litígio, quando não pudesse ser resolvida pela autocomposição², a cargo de um terceiro imparcial, tarefa esta incumbida inicialmente a árbitros e, posteriormente, ao Estado, quando este avocou para si tal função.³

No entanto, o fato, por si só, de haver um terceiro imparcial julgando não faz desaparecer a possibilidade, até mesmo pela falibilidade humana, de ocorrerem erros no procedimento. Diante dessa constatação, criaram-se formas de as partes insurgirem-se contra os pronunciamentos do julgador.⁴

Conforme previsto no art. 203 do CPC/2015, são pronunciamentos judiciais as sentenças, as decisões interlocutórias e os despachos. As sentenças são definidas pelo código como, ressalvadas aquelas situações expressas dos procedimentos especiais, pronunciamentos por meio do qual o juiz põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução, com fulcro nos arts. 485 e 487 do CPC/2015. São decisões interlocutórias todo pronunciamento judicial que não caiba no conceito de sentença. São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.⁵

¹ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p.19.

² Tendo em vista o objetivo de pacificação social, embora se tenha a jurisdição como meio de resolução de conflito, numa sociedade harmônica, o ideal, salvo o cumprimento espontâneo do direito, seria a autocomposição. FUX, Luiz. *Teoria geral do processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 60.

³ MOREIRA, Silmara Bosso; FERRARESI, Camilo Stangherlim. Conflitos e formas de resolução: da autotutela à jurisdição. *Revista JurisFIB*, São Paulo, v. 4, ano IV, p. 343-380, dez. 2013. p. 347-348.

⁴ GONÇALVES, Marcus Rios. *Novo curso de direito processual civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3. p. 253.

⁵ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10. nov. 2017.

As formas de impugnação de decisões judiciais, por sua vez, dividem-se em ações autônomas de impugnação, recursos e sucedâneos recursais. As ações autônomas caracterizam-se por instaurar uma nova relação jurídica processual, tendo por objetivo atacar a decisão judicial ou nela interferir. Os recursos são utilizados sem inaugurar um novo processo, ou seja, por meio deles há um prolongamento deste. Já os sucedâneos recursais possuem uma natureza residual, ou seja, o que não estiver enquadrado como recurso ou como ação autônoma de impugnação será um sucedâneo recursal.⁶

O presente capítulo tem por objetivo fazer uma análise crítica, bem como traçar o caminho percorrido pelo legislador, no que se refere à recorribilidade das decisões interlocutórias de primeiro grau, iniciando, para tanto, das Ordenações Portuguesas, que foram a base para o processo civil brasileiro, até chegar ao CPC/2015.

1.1 Breves considerações a respeito da normatização do recurso de agravo no período anterior ao Código de Processo Civil de 1939: desde as Ordenações Portuguesas até a instituição dos códigos de processo estaduais.

A recorribilidade das decisões interlocutórias foi objeto de muitas alterações ao longo da história. Em se tratando do direito português, o processo civil só foi ter características análogas ao modelo atual a partir do reinado de D. Afonso III, no século XIII.⁷

Em 1446, as Ordenações Afonsinas foram instituídas por D. Afonso V, tendo como características relevantes ao nosso estudo a proibição de se apelar de decisões interlocutórias não terminativas e a possibilidade de o próprio juiz revogar sua sentença interlocutória, antes de proferir a sentença definitiva.⁸

Nesse diapasão, o gravame causado à parte, em razão de uma sentença interlocutória, somente seria revisto pelo juiz de ofício, ou seja, revogando sua própria decisão, ou quando do julgamento da apelação. Melhor explicando, se o juiz não reformasse a própria decisão, caberia, ainda, o recurso de apelação, caso a

⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: Juspodium, 2016. v. 3. p. 89.

⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 35.

⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 40.

hipótese se encontrasse nas exceções expressas, ou o caminho dos extormentos ou das cartas testemunháveis, caso a decisão não pudesse ser recorrida, em razão da autoridade que proferiu a decisão.⁹ Essas autoridades, de cujas decisões não cabia apelação, eram os juízes das Relações, os Corregedores da Corte e da cidade de Lisboa, os juízes da Índia e Minas e os Conservadores dos estrangeiros.¹⁰

A função dos extormentos e das cartas testemunháveis era dar veracidade às informações prestadas pelas partes, sendo que elas acompanhavam as querimas ou querimônias. As queixas não poderiam ser encaminhadas diretamente porque, por vezes, as informações prestadas não condiziam com as informações contidas nos autos, por isso era preciso que um oficial acompanhasse a instrução dessas “queixas”. Ou seja, caberia ao escrivão coordenar as peças que comporiam as “querimas”, numerando-as, cosendo-as e assinando-as, ocasião em que seriam denominadas cartas testemunháveis; ou caberia ao tabelião realizar os atos acima descritos, quando seriam denominadas “estormentos prubricos”.¹¹

No que se refere às Ordenações Manuelinas, surgidas em 1521, existiam três tipos de sentença: as definitivas; as interlocutórias mistas; e as interlocutórias simples. As duas primeiras eram apeláveis, caso proferidas por juiz de primeiro grau, ou suplicáveis (a suplicação era, também, denominada agravo ordinário e tinha como função reformar sentenças interlocutórias definitivas ou interlocutórias com força de definitiva, das quais não se podia apelar),¹² caso proferidas por autoridade superior; e a última era agravável por petição ou por instrumento, sendo o critério territorial que distinguia a modalidade a ser aplicada. O critério territorial, por sua vez, era definido pela distância entre os juízos *ad quo* e *ad quem*. Se a distância fosse até cinco léguas, o recurso cabível seria o de petição; em sendo maior, seria o de instrumento.¹³

No início das Ordenações Manuelinas ainda não existia a figura do agravo nos autos do processo, porém já existia a figura do agravo no autos, o qual ficava nos autos, aguardando sua subida à instância superior, cabendo contra decisão do juiz de primeira instância que não recebia o recurso da apelação. O

⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 40.

¹⁰ NORONHA, Carlos Silveira. *Do agravo de instrumento*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 13.

¹¹ NORONHA, Carlos Silveira. *Do agravo de instrumento*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 40- 41.

¹² COSTA E SILVA, Antônio Carlos. *Dos recursos em primeiro grau de jurisdição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 177.

¹³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 43.

agravo nos autos era uma junção do regime jurídico do agravo no auto do processo e do agravo de petição.¹⁴

O agravo nos autos do processo só surgiria com a Carta Régia de 05.07.1526, de D. João III, e servia para se insurgir contra sentença ou despacho interlocutório, sendo conhecido pelo magistrado superior quando os autos subissem em razão de qualquer outro recurso. Com a difusão dos recursos do agravo de instrumento, do agravo de petição e do agravo no auto do processo, as querimas desapareceram.¹⁵

As Ordenações Filipinas foram instituídas em 1603 e puderam aproveitar-se de todas as compilações anteriores e de todas as disposições a ela incorporadas. Prova inequívoca de sua qualidade foi a sua duração. Vigeu por mais de dois séculos e meio, sendo que, durante a sua vigência, ocorreram diversas mudanças no regime dos recursos.¹⁶

Quanto ao Direito brasileiro, tem-se que, em 1823, uma Assembleia Constituinte foi instalada no Brasil, com o escopo de instituir um sistema de direito positivo próprio. A partir dela, foi promulgada a Lei de 20 de outubro de 1823, que determinava a aplicação das Ordenações, das Leis, dos Regimentos, dos alvarás, dos decretos e das resoluções promulgadas pelos reis de Portugal, e por meio das quais o Brasil se governara até o dia 25 de abril de 1821, além das que haviam sido promulgadas posteriormente, na parte que não houvessem sido revogadas¹⁷ e desde que não ofendessem a independência brasileira. Logo passaram a vigorar no Brasil as Ordenações Filipinas, bem como leis extravagantes.¹⁸

Em 1832, ocorreu o que ficou conhecido como primeiro período do direito processual civil brasileiro, em razão do Código de Processo Criminal do Império, que trazia em seu bojo disposições provisórias acerca de administração de Justiça Civil. Por esse código foi revogada a legislação portuguesa sobre o assunto no Brasil.¹⁹ No que diz respeito aos recursos advindos com a nova legislação, tem-

¹⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 43.

¹⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 45.

¹⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 45.

¹⁷ PACHECO, José da Silva. *Evolução do processo civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 87.

¹⁸ GONZALEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015*. 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. p. 19.

¹⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 50.

se que os agravos de petição e de instrumento foram substituídos pelo agravo no auto do processo, contudo essa situação não perdurou, sendo logo restabelecidos, por meio do art. 120 da Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, mantendo-se o critério territorial como forma de distinção.²⁰

Durante a aplicação deste regime, havia os seguintes agravos: de petição, de instrumento, no auto do processo, de ordenação não-guardada e o ordinário. Este se servia para solicitar à autoridade que lhe diminuísse o rigor da decisão, sem, contudo, insurgir-se contra ela. Quanto ao agravo de ordenação não-guardada, ele tinha como função indenizar a parte por prejuízo causado pela nulidade do procedimento, em razão do não cumprimento pelo juiz da ordenação sobre a ordem do processo, sendo o próprio juiz responsável pela indenização.²¹ Em 15 de março de 1842, por meio do Decreto Regulamentar 143, foram abolidos tanto o agravo ordinário quanto o agravo de ordenação não-guardada, restando apenas o agravo de petição, o de instrumento e o no auto do processo.²²

Já em 25 de novembro de 1850, surgiu o Regulamento 737, o qual foi um marco na legislação processual pátria, tendo contribuído, inclusive, para a formação da consciência processual brasileira. Isso fica evidente quando se considera que, mesmo após a Constituição de 1891, quando passaram os Estados federados a poder regulamentar suas próprias normas processuais, o Regulamento influenciou diretamente a feitura das referidas normas.²³

O Regulamento 737 foi editado pouco tempo depois da edição do Código Comercial de 25 de junho de 1850, tendo por escopo regular processualmente as lides comerciais, e seu procedimento se mostrou tão superior ao do processo tradicional que, por meio do Decreto n. 763, de 19 de setembro de 1890, o Governo Provisório mandou aplicá-lo no processo das causas cíveis.²⁴ Quanto à matéria recursal, manteve-se, em geral, fiel às Ordenações Filipinas. O

²⁰ PACHECO, José da Silva. *Evolução do processo civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 199. p. 102.

²¹ NORONHA, Carlos Silveira. Do agravo de instrumento. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p.34.

²² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 51.

²³ COSTA, Moacyr Lobo da. Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura. São Paulo: RT/Edusp, 1970. p. 32-33.

²⁴ COSTA, Moacyr Lobo da. Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura. São Paulo: RT/Edusp, 1970. p. 31.

agravo de instrumento, bem como o agravo de petição foram mantidos, sendo, ainda, o critério territorial que distinguia o cabimento entre um e outro.²⁵

Tendo por objetivo unificar a legislação processual civil, que se encontrava esparsa desde a emancipação política de Portugal, o Governo imperial atribuiu ao Conselheiro Antonio Joaquim Ribas a tarefa de consolidar a legislação pátria, em cumprimento à Lei n. 2.033, de 30 de setembro de 1871, o que fez sintetizando teses legislativas, utilizando-se, para tal, das leis brasileiras da época e, subsidiariamente, do direito romano e do direito consuetudinário científico. Tornou-se obrigatória por meio da Resolução de Consulta de 28 de dezembro de 1876, quando aprovada pelo Império.²⁶

A referida consolidação durou nove anos, até que, em 1885, por meio da Lei n. 3.272 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 9.549 de 1886, a matéria que dispunha sobre execuções cíveis, nulidades e recursos de agravo, apelação e revista passou a ser reguladas pelo Regulamento 737. Já com a edição do Decreto n. 763, de 19 de setembro de 1890, as disposições do Regulamento 737 voltaram a ser aplicáveis ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis de um modo geral, salvo poucas exceções.²⁷

Com a promulgação da Constituição Republicana de 1891, cabia à União legislar exclusivamente sobre direito civil, comercial, criminal e processual da justiça federal, assim como sobre a organização desta. Dispunha-se, ainda, que aos estados era facultado tudo que não lhes fosse proibido, razão pela qual se verificou a duplicidade processual e judiciária estadual e federal.²⁸

Apenas os estados de Goiás, Mato Grosso, Alagoas e Amazonas não realizaram um código próprio, motivo pelo qual, nestes estados da federação, regeu-se o Regulamento 737 até a promulgação do Código Nacional.²⁹ Embora cada estado ostentasse autonomia para regular as normas processuais de sua competência, o agravo de instrumento estava previsto em todos os ordenamentos

²⁵ NORONHA, Carlos Silveira. *Do agravo de instrumento*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 37.

²⁶ PACHECO, José da Silva. *Evolução do processo civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 132.

²⁷ COSTA, Moacyr Lobo da. Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura. São Paulo: RT/Edusp, 1970. p. 57.

²⁸ PACHECO, José da Silva. *Evolução do processo civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 180.

²⁹ COSTA, Moacyr Lobo da. Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura. São Paulo: RT/Edusp, 1970. p. 68.

processuais dos estados, contudo com denominações e procedimentos individualizados.³⁰

Essa disposição prevaleceu até o advento do Código de Processo Civil brasileiro de 1939, ocasião em que se uniformizou o sistema processual pátrio.³¹

1.2 Recorribilidade das decisões interlocutórias à luz do Código de Processo Civil de 1939: a experiência da taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento e as consequências verificadas no plano da realidade.

A elaboração do CPC/1939 originou-se de uma tentativa de harmonização da legislação brasileira com a estrutura constitucional vigente,³² tendo em vista que a União, com a promulgação da Constituição Brasileira de 1934, havia avocado para si a competência legislativa privativa sobre direito processual.³³ Anteriormente a essa inovação, cada Estado-Membro possuía competência legislativa própria em matéria processual, fazendo com que não houvesse unidade jurídica desse ramo científico, o qual estava confuso e obsoleto.³⁴ Mesmo após o golpe de estado que dissolveu o Congresso e instaurou um modelo fascista denominado Estado Novo, em 10 de novembro de 1937, a carta constitucional outorgada continuou prevendo a competência privativa da União para legislar sobre direito processual.³⁵

Quando dos debates sobre a realização do CPC/1939, a ideia que estava em evidência e que agradava boa parte dos processualistas da época era o

³⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 52.

³¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006. p.57.

³² BUZAID, Alfredo. Ensaio para uma revisão do sistema de recursos no Código de Processo Civil. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 52, 1957. p. 180.

³³ COSTA, Moacyr Lobo da. Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura. São Paulo: RT/Edusp, 1970. p. 81.

³⁴ BRASIL. *Exposição de motivos do Código de processo Civil de 1939*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>>. Acesso em: 15 jan. 2018. p. 1.

³⁵ COSTA, Moacyr Lobo da. Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura. São Paulo: RT/Edusp, 1970. p. 92.

princípio da oralidade. Este, por sua vez, compõe-se de vários subprincípios, quais sejam, o da concentração, o da mediação, o da identidade física do juiz e o da irrecorribilidade das interlocutórias. Nesse contexto, o procedimento deveria ser célere e objetivo na prestação jurisdicional, devendo fazê-lo sem o tumulto causado pelas decisões interlocutórias, ideia essa abraçada pelo legislador brasileiro.³⁶

Álvaro Mendes Pimentel, contudo, fazia parte da parcela de doutrinadores não contentes com o rumo adotado pela comissão encarregada de elaborar o CPC/1939, embora fizesse parte dela, fazendo críticas ao projeto. Aquele dizia que não passávamos de meros copiadore, sendo que, ao tempo da Colônia, importávamos diretamente de Portugal; e que, depois, passamos a importar de tudo e de todos. Aduzia que o problema do Brasil, no que se refere ao processo, se dava no âmbito subjetivo, mais precisamente na falta de severa fiscalização na aplicação da lei, e não no âmbito objetivo.³⁷

Não obstante a publicação do referido Código de Processo Civil, a nação brasileira não participou efetivamente de sua realização, porquanto não houve tempo suficiente para discussões largas e públicas acerca de todos os problemas que estavam em relevo na época. Em suma, a tramitação foi bastante rápida: o anteprojeto foi publicado em fevereiro de 1939 no Diário Oficial da União, com o intuito de receber sugestões, e, em julho do mesmo ano, o projeto foi encaminhado à aprovação do Presidente da República, tornando-se o Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939.³⁸ Como consequência, verificou-se que o sistema geral de recursos, dentre todas as outras partes do Código de 1939, era o que apresentava maiores defeitos, sendo complexo e de difícil manejo, conduzindo todos aqueles que lidavam com ele a uma série de erros, bem como corroborando para a procrastinação da prestação jurisdicional.³⁹

O CPC/1939 previa, para impugnar as decisões de primeira instância e devolver a matéria e seu julgamento à instância superior, quatro recursos: a apelação, o agravo de petição, o agravo no auto do processo e o agravo

³⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O problema da recorribilidade das interlocutórias no processo civil brasileiro. *Justilex*, Minas Gerais, v. 2, n. 22, out. 2003. p. 20.

³⁷ PIMENTEL, Álvaro Mendes. Observações sobre o projecto de código de processo civil. Rio de Janeiro: *Jornal do Commercio*, 1939. p. 7-8.

³⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O problema da recorribilidade das interlocutórias no processo civil brasileiro. *Justilex*, Minas Gerais, v. 2, n. 22, out. 2003. p. 181.

³⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O problema da recorribilidade das interlocutórias no processo civil brasileiro. *Justilex*, Minas Gerais, v. 2, n. 22, out. 2003. p. 183.

de instrumento.⁴⁰ Das decisões que julgavam o mérito da causa, cabia, em princípio, apelação. Das decisões terminativas que não julgassem o mérito, cabia agravo de petição. O agravo no auto do processo era cabível para evitar a preclusão de decisões ao longo da marcha processual, desde que previstas no rol taxativo do art. 851⁴¹ do CPC/1939. O agravo de instrumento só era permitido se o fato concreto se enquadrasse nas hipóteses previstas no art. 842 e seus incisos, bem como em leis extravagantes, ou seja, também se tratava de um rol taxativo.⁴²

O agravo no auto do processo, então, era interposto perante o juízo de primeiro grau e nos mesmo autos em que é processada a ação, podendo a parte interpô-lo oral ou verbalmente, sendo ele apreciado como preliminar do recurso de apelação, conforme preceituava o art. 852^{43, 44}.

O agravo de instrumento dava origem a um autuado (instrumento), que era composto por todas as peças relevantes à solução do recurso, sendo essenciais, dentre elas, a decisão recorrida e a sua intimação. A decisão permitia que o tribunal conhecesse o conteúdo daquilo contra o qual a parte estava se insurgindo, e a intimação era necessária para se verificar a tempestividade do recurso.⁴⁵ A finalidade precípua do instrumento era permitir a marcha processual,

⁴⁰ BUZAID, Alfredo. Do agravo de petição no sistema do código de processo civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1956. p. 76.

⁴¹ Art. 851. Caberá agravo no auto do processo das decisões:
I– que julgarem improcedentes as exceções de litispendência e coisa julgada;
II– que não admitirem a prova requerida ou cercearem, de qualquer forma, a defesa do interessado;
III– que concederem, na pendência da lide, medidas preventivas;
IV– que considerarem, ou não, saneado o processo, ressaltando-se, quanto à última hipótese o disposto no art. 846. BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.068, de 18 de setembro de 1939*. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.html>. Acesso em: 16 set. 2017.

⁴² CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodium, 2016. v. 3. p. 201-202.

⁴³ Art. 852. O agravo no auto do processo, reduzido a termo, poderá ser interposto verbalmente ou por petição em que se mencionem a decisão agravada e as razões de sua ilegalidade, afim de que dela conheça, como preliminar, o Tribunal Superior, por ocasião do Julgamento da apelação (arts. 876 a 878). BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.068, de 18 de setembro de 1939*. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.html>. Acesso em: 16 set. 2017.

⁴⁴ FRANZÉ, Luís Barbante. *Agravo e o novo código de processo civil*. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2017. p. 84.

⁴⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 71.

impedindo, assim, a suspensão do processo, salvos as exceções contidas nos §§1.º e 2.º do art. 843.⁴⁶

O agravo de instrumento deveria ser interposto no prazo de cinco dias, contados a partir da intimação pessoal do advogado nas comarcas do interior ou da intimação pelo Diário Oficial nas comarcas da Capital; bem como devia conter a exposição dos fatos e do direito, as razões do pedido de reforma da decisão, e a indicação das peças do processo que deveriam ser trasladadas.⁴⁷

Por sua vez, cabia ao cartório, no prazo de cinco dias, formar o instrumento com as peças indicadas pelo agravante. Ato contínuo, abria-se vista ao agravado, por um prazo de quarenta e oito horas, a fim de que este pudesse contraminutar o agravo de instrumento, podendo, desde que estivesse disposto a arcar com as custas, solicitar o traslado de peças que julgasse necessárias à demonstração de sua razão. Caso o agravado optasse por assim agir, juntando, pois, novos documentos, devia ser dada ao agravante a oportunidade de se manifestar sobre eles num prazo de quarenta e oito horas.⁴⁸

Depois que os autos do agravo de instrumento estivessem devidamente preparados, surgia a oportunidade de o juiz prolator da decisão reformá-la ou mantê-la. Na Primeira opção, o antes agravado poderia agora se tornar agravante, requerendo a subida do instrumento, desde que, em razão da reforma, sofresse prejuízo e coubesse o recurso de agravo de instrumento contra a nova decisão proferida. Na segunda opção, os autos deveriam ser encaminhados à segunda instância, consoante § 6.º do artigo 845. Desta feita, sendo discriminadas as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, desde que ocorrida uma delas, ou o recurso era interposto, ou ter-se-ia precluída a possibilidade de interposição deste.⁴⁹

⁴⁶ Art. 843. O agravo de instrumento não suspenderá o processo. § 1º O recurso interposto do despacho referido no nº V do artigo anterior suspenderá apenas a obrigação do pagamento das custas.

§ 2º Nos casos previstos nos nº VI, salvo se se tratar de decisão proferida em pedido ou execução de alimentos, XI e XVII, o Juiz suspenderá o processo se não puder suspender apenas a execução da ordem. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968). BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.068, de 18 de setembro de 1939*. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, 1939. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil/_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.html>. Acesso em: 16 set. 2017.

⁴⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 71.

⁴⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 72.

⁴⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 73.

Tendo em vista a pretensão do legislador de antever quais hipóteses seriam passíveis de serem agravadas por instrumento, críticas foram feitas, uma vez que reformas legislativas no âmbito recursal deveriam levar em consideração todo o sistema de impugnabilidade de decisões judiciais, não somente os recursos. Ao lado destes, existem ainda os meios autônomos de impugnação de decisões judiciais, os quais encontram guarida constitucional, não sendo, portanto, alterados por reformas na legislação ordinária. Isso significa que, havendo desequilíbrio no sistema recursal, observar-se-á, conseqüentemente, um aumento na utilização dos meios autônomos de impugnação judicial, conforme bem explica Yarshell.⁵⁰

Outro doutrinador que aduz de forma análoga é Juvêncio Vasconcelos Viana, que declarou ser notável o abismo entre as hipóteses legais destacadas pelo legislador e aptas a sustentar o manejo do agravo de instrumento e a prática forense, alargando-se, com isso, o uso da correção parcial e do mandado de segurança, gerando deformações sistêmicas.⁵¹

Verificou-se, portanto, que, embora o Código de Processo Civil de 1939 tenha significado um grande avanço no campo processual pátrio, urgia uma legislação mais clara e desburocratizada, bem como um sistema recursal mais prático e eficiente.⁵²

1.3 Recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 1973 originário: a opção do legislador por um modelo inspirado em conceitos abertos quanto às hipóteses de cabimento do agravo instrumentado.

Ao então Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, coube a elaboração do CPC/1973, a qual foi realizada seguindo os mais notáveis monumentos legislativos

⁵⁰ YARSHELL, Flávio Luiz. Alterações nas regras que disciplinam o agravo de instrumento: primeiras impressões. *Revista do Advogado*, São Paulo, Ano 25, p. 56-63, dez. 2005. p. 56-63.

⁵¹ VIANA, Juvêncio Vasconcelos. *História do processo: uma análise do código de processo civil de 1939 sob o prisma terminológico*. Buscalegis, 2011. v. 13. p. 16.

⁵² FRANZÉ, Luís Barbante. *Agravo e o novo código de processo civil*. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2017. p. 85.

daquele tempo.⁵³ Ele não desprezava os avanços advindos com o CPC/1939, muito embora reconhecesse que continha uma série de problemas que mereciam ser solucionados.

A ideia inicial era somente emendar o Código anterior, ideia essa que rapidamente deu lugar a uma reforma, em razão, principalmente, da perda sistemática que se veria, conforme assevera Buzaid.⁵⁴

Depois de demorada reflexão, verificamos que o problema era muito mais amplo, grave e profundo, atingindo a substância das instituições, a disposição ordenada das matérias e a íntima correlação entre a função do processo civil e a estrutura orgânica do poder judiciário. Justamente por isso a nossa tarefa não se limitou à mera revisão. Impunha-se refazer o Código em suas linhas fundamentais, dando-lhe novo plano de acordo com as conquistas modernas e as experiências dos povos cultos. Nossa preocupação foi de realizar um trabalho unitário, assim no plano dos princípios, como no de suas aplicações práticas.

A reforma relevante ao presente trabalho é a que se deu no âmbito recursal, sendo que, antes da promulgação do CPC/1973, reconheciam-se dois defeitos ao direito brasileiro: um de aspecto terminológico e outro de aspecto sistemático. O primeiro era o emprego de uma mesma expressão para designar institutos diferentes; e o segundo, uma quantidade excessiva de meios de impugnação de decisões judiciais.⁵⁵

Com o propósito de reduzir o número de recursos, o agravo de petição foi abolido, sendo a apelação o recurso a ser interposto contra sentença, independentemente do conteúdo desta, ou seja, extinguindo o processo com resolução de mérito ou sem resolução de mérito.⁵⁶

No tocante ao regime dos agravos interponíveis contra decisão interlocutória dos juízes de primeiro grau, havia o agravo de instrumento e o agravo

⁵³ BRASIL. Senado Federal. *Código de processo civil*: histórico da lei. Brasília: subsecretaria de Edições Técnicas, 1974. v. 1. t. 1. Disponível em: Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/177828>>. Acesso em: 1. out. 2017. p. 12.

⁵⁴ BRASIL. Senado Federal. *Código de processo civil*: histórico da lei. Brasília: subsecretaria de Edições Técnicas, 1974. v. 1. t. 1. Disponível em: Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/177828>>. Acesso em: 1. out. 2017. p. 10.

⁵⁵ BRASIL. Senado Federal. *Código de processo civil*: histórico da lei. Brasília: subsecretaria de Edições Técnicas, 1974. v. 1. t. 1. Disponível em: Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/177828>>. Acesso em: 1. out. 2017. p. 26.

⁵⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: Juspodium, 2016. v. 3. p. 203.

retido⁵⁷, tendo este substituído o agravo nos autos do processo. O agravo de instrumento era tratado como gênero, ou seja, a requerimento da parte, quando o instrumento pudesse não se formar, o recurso ficaria retido nos autos, sendo apreciado junto com a possível apelação relativa à sentença da causa, ocasião em que era denominado retido.⁵⁸

O agravo retido não era apreciado imediatamente. Ele permanecia nos autos, até que, em virtude de apelação ou reexame necessário, subisse para apreciação do tribunal. Caso se tratasse de apelação, o agravo retido seria analisado nas razões, se interposto pelo réu, ou nas contrarrazões, caso interposto pelo autor, sendo que, em ambos os casos, a parte tinha o ônus de reiterar o recurso, a fim de que fosse julgado. Caso a reiteração não fosse feita, o agravo retido seria dado como renunciado, ocorrendo a preclusão da decisão antes agravada.⁵⁹

No que se refere às hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, o rol era amplo, ou seja, o agravo de instrumento passou a ser admitido contra qualquer decisão interlocutória, sendo esta, no CPC/1973, o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.⁶⁰ Diante disso, percebeu-se que o legislador, ao editar o referido diploma legislativo, afastou-se do princípio da oralidade, bem como, praticamente, desprezou o subprincípio da irrecorribilidade das interlocutórias.⁶¹

Quanto ao procedimento do agravo de instrumento, manteve-se a sistemática procedimental do regime anterior,⁶² logo devia ser interposto, no prazo de cinco dias, perante o juiz de primeira instância, cabendo ao agravante indicar as

⁵⁷ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9. ed. São Paulo, Saraiva: 2013. p. 345.

⁵⁸ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 55. ed. Rio de Janeiro. Forense: 2014. v. 1. p. 664.

⁵⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 82-83.

⁶⁰ Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. [...]

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

⁶¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O problema da recorribilidade das interlocutórias no processo civil brasileiro. *Justilex*, Minas Gerais, v. 2, n. 22, p. 20-24, out. 2003. p. 21.

⁶² CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodium, 2016. v. 3. p. 203.

peças que seriam copiadas e juntadas ao recurso pelo escrivão.⁶³ Em regra, o agravo de instrumento não conferia efeito suspensivo à decisão recorrida, salvo se esta estivesse arrolada no artigo 558.⁶⁴

Em razão de o agravo de instrumento ser tratado como gênero, a forma retida ou por instrumento era uma faculdade da parte agravante, havendo, inclusive, fungibilidade entre os dois institutos. Logo, caberia ao agravante requerer que o agravo ficasse retido nos autos, aguardando que este fosse conhecido pelo tribunal quando do julgamento da apelação, ou poderia requerer que o agravo fosse remetido imediatamente ao tribunal, ocasião em que deveria indicar as peças a serem copiadas e juntadas ao recurso.⁶⁵

Importante destacar que não cabia ao juiz de primeiro grau realizar qualquer tipo de juízo de admissibilidade, mesmo que se verificasse a interposição intempestiva do recurso, podendo, no máximo, rever sua própria decisão, retratando-a, caso se tratasse de agravo de instrumento, ocasião em que abriria a oportunidade à outra parte para se que tornasse a agravante.⁶⁶

Um dos objetivos do CPC/1973 foi diminuir a quantidade de mandados de segurança impetrados, na vigência do CPC/1939, em razão da taxatividade do recurso de agravo de instrumento. Para, para tanto, o legislador optou por retirar a taxatividade do supracitado recurso, ampliando, assim, o seu cabimento. Contudo, embora houvesse ampliado a recorribilidade das decisões interlocutórias, o legislador não atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, fazendo com que as partes continuassem a impetrar o mandado de segurança com o objetivo de suspender os efeitos da decisão até o julgamento daquele.⁶⁷

Diante dos problemas verificados, mostrou-se evidente a necessidade de intervenção legislativa, a fim de buscar minimizar os entraves enfrentados no âmbito recursal, razão pela qual três grandes reformas se

⁶³ “A doutrina e a jurisprudência não eram unânimes ao afirmar que caberia ao escrivão copiar e juntar as peças ao recurso. Alguns entendiam ser tarefa do agravante”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 83.

⁶⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodium, 2016. v. 3. p. 203.

⁶⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 82.

⁶⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 82-83.

⁶⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O problema da recorribilidade das interlocutórias no processo civil brasileiro. *Justitlex*, Minas Gerais, v. 2, n. 22, p. 20-24, out. 2003. p. 21.

sucederam até a promulgação do CPC/2015. Foram elas: as Leis n. 9.139/95, 10.352/01 e 11.187/05.

1.4 Importantes alterações à legislação processual de 1973, consolidadas pelas Leis n. 9.139/95, 10.352/01 e 11.187/05: anotações.

O CPC/1973 mostrou-se um excelente instrumento técnico no momento em que foi editado, porém a doutrina e a jurisprudência, desde o início de sua vigência, discutiam claros problemas práticos, cuja solução só poderia ser alcançada por meio de reformas legislativas. O formalismo exacerbado foi um dos maiores problemas apontados, porquanto dificultava a solução dos litígios, aumentando, por sua vez, a lentidão na prestação jurisdicional, contrastando, ainda, com a crescente busca da tutela jurisdicional.⁶⁸

Em razão disso, a Lei n. 9.139/1995 foi promulgada, trazendo alterações no então CPC/1973. O principal escopo da reforma legal foi o de desburocratizar o recurso de agravo de instrumento e permitir maior agilidade na prestação jurisdicional.⁶⁹

O recurso, anteriormente denominado agravo de instrumento, passou a ter a designação genérica de agravo, podendo ser interposto sob duas modalidades: retido ou de instrumento, cabendo a escolha ao recorrente.⁷⁰

Quanto ao prazo, na sistemática anterior, o recurso deveria ser interposto no prazo de cinco dias, contudo, após a vigência da referida lei, passou a ser de dez dias, seja para o agravo retido, seja para o agravo de instrumento.⁷¹

No que se referia às decisões posteriores à sentença, como regra, estas eram atacadas por meio do agravo retido, salvo algumas decisões

⁶⁸ PEREIRA, José Horácio Cintra Gonçalves. *Agravo no direito brasileiro*. São Paulo: J. de Oliveira, 1999. p. 19.

⁶⁹ SILVA, José Luiz Mônico da. *Agravo: regime implantado pela lei n. 9.139/95*. São Paulo: J. de Oliveira, 1999. p. 2.

⁷⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 84.

⁷¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodium, 2016. v. 3. p. 204.

interlocutórias, como a que tratasse da inadmissibilidade da apelação, quando haveria de ser atacada por meio do agravo de instrumento.⁷²

O agravo de instrumento, que anteriormente deveria ser interposto no Juízo de primeira instância, passou a ser interposto diretamente no tribunal, podendo o relator conceder efeito suspensivo ao recurso, desde que fosse verificada alguma das hipóteses previstas no art. 558⁷³ do CPC/1973.⁷⁴

Cabia, ainda, ao recorrente, além de juntar as peças obrigatórias previstas no art. 525,⁷⁵ informar ao juízo de primeira instância a interposição do agravo, juntando cópia do recurso, com a indicação das peças que dele faziam parte, a fim de permitir o juízo de retratação.⁷⁶

As modificações acima expostas não foram suficientes. Na verdade, a Lei n.º 8.952/94 alterou o art. 273 do CPC/1973, artigo que tratava do regime da antecipação dos efeitos da tutela. Ao generalizar o cabimento da tutela provisória, passando a permitir que o juiz proferisse decisões fundadas em cognição não exauriente, o número de decisões dessa natureza aumentou consideravelmente. Esse aumento, somado ao fato de que a recorribilidade das decisões interlocutórias

⁷² CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodium, 2016. v. 3. p. 204.

⁷³ Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

⁷⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodium, 2016. v. 3. p. 204.

⁷⁵ Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

⁷⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodium, 2016. v. 3. p. 204.

por meio do agravo de instrumento ou do agravo retido permanecia amplo, fez com que os tribunais ficassem abarrotados de agravos de instrumentos.⁷⁷

Em razão disso, outra alteração foi realizada no Código. Esta se deu com a promulgação da Lei n. 10.352/2001. A referida legislação estabeleceu algumas situações em que o agravo retido haveria de ser obrigatório, logo ao relator caberia ordenar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, ordenando sua remessa ao juízo de primeira instância, para juntada ao processo principal, desde que não se tratasse de provisão jurisdicional de urgência ou não houvesse perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, conforme preceituava o art. 527, inciso II, do CPC/1973.⁷⁸

Contudo, a reforma se mostrou tímida e ineficaz, uma vez que a decisão que determinava a conversão do agravo de instrumento em agravo retido era recorrível. Dessa forma, as partes continuavam a interpor o agravo de instrumento, cabendo ao relator, no tribunal, a conversão em agravo retido. Ocorria, ainda, de a parte insurgir-se contra a decisão do relator, por meio do agravo interno, ocasião em que caberia ao órgão colegiado analisar se o agravo de instrumento devia ou não ser convertido em agravo retido. Ou seja, como resultado, surgiu mais um incidente processual a ser resolvido pelo tribunal⁷⁹

Outro autor que não vislumbrou muito avanço na reforma foi Humberto Theodoro Jr.,⁸⁰ que afirmou ser tímida, porque assegurou ao recorrente o direito de novo agravo para compelir o julgamento do agravo de instrumento pelo colegiado e evitar a sua conversão em agravo de instrumento. Afirma, ainda, que o regime do agravo continuou demasiadamente aberto e excessivamente liberal, pois:

Ao invés de forçar o uso do agravo retido nos casos não urgentes, a reforma conferiu apenas uma faculdade para o relator, quando o que se impunha era uma atitude muito mais firme, que se limitasse a franquear o agravo de instrumento apenas para os casos de “urgência” ou de “perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação”. Fora desses casos especiais, o agravo retido não seria mais uma faculdade, mas um imperativo legal.

⁷⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 84-85.

⁷⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O problema da recorribilidade das interlocutórias no processo civil brasileiro. *Justillex*, Minas Gerais, v. 2, n. 22, p. 20-24, out. 2003. p. 22.

⁷⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 86.

⁸⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O problema da recorribilidade das interlocutórias no processo civil brasileiro. *Justillex*, Minas Gerais, v. 2, n. 22, p. 20-24, out. 2003. p.22.

Diante dos problemas acima expostos, fez-se necessária outra reforma, dessa vez com a edição da Lei n. 11.187/2005, a fim de, entre outros objetivos, restringir o acesso ao agravo de instrumento. Este somente seria cabível em hipóteses expressamente indicadas na lei, quais eram: a um, quando se tratasse de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; a dois, nos casos de inadmissão da apelação; a três, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação fosse recebida. Importante observar que, na liquidação de sentença e na execução, o agravo sempre seria o de instrumento.⁸¹

Caso o recorrente interpusse o agravo de instrumento fora das situações descritas em lei, o relator deveria convertê-lo em retido, não podendo tal decisão vir a ser atacada por meio do agravo interno, como anteriormente se fazia.⁸² Em se tratando do agravo retido que impugnasse decisão interlocutória em audiência de instrução e julgamento, a alteração legislativa previu a imediata impugnação e na forma oral,⁸³ consoante art. 543, §3º.⁸⁴

Não obstante as referidas alterações, o legislador entendeu que seria necessária a elaboração de um novo diploma processual, porquanto houve a perda da homogeneidade sistêmica do CPC/73, bem como porque a base doutrinária que lhe serviu de parâmetro, depois de cerca de 40 anos, já estava ultrapassada.

⁸¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodium, 2016. v. 3. p. 204-205.

⁸² CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodium, 2016. v. 3. p. 205.

⁸³ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo e o novo código de processo civil*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 92.

⁸⁴ art. 523, § 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005). BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

1.5 Algumas conclusões críticas a respeito da normatização da recorribilidade das decisões interlocutórias no pretérito do processo civil brasileiro: os sucessivos caminhos do legislador brasileiro.

Importante que se realize, até para uma melhor compreensão da recorribilidade das decisões interlocutórias no direito pátrio, um esforço histórico, acompanhado de conclusões críticas, as quais corroborarão para o caráter científico do presente trabalho.

Mesmo após a independência do Brasil, o legislador pátrio achou por bem manter em vigor as Ordenações Filipinas. Estas perpetuaram a utilização do agravo como remédio contra decisões interlocutórias de primeiro grau, contudo com adjetivações: de petição, de instrumento, no auto do processo e de ordenação não guardada.⁸⁵

O CPC/1939 adotou o sistema da oralidade, bem como o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Para tanto, previu dezessete hipóteses para o cabimento do agravo de instrumento e quatro hipóteses para o cabimento agravo no auto do processo.⁸⁶

Um sistema baseado na irrecorribilidade das interlocutórias, porém não afetado pela preclusão, advinha do pensamento de Chiovenda, segundo o qual só se permitiria recurso contra a sentença final. Ele faz sentido quando se tem um processo concentrado, curto e com poucas decisões interlocutórias, o que não era realidade do processo brasileiro.⁸⁷

O direito brasileiro, na década de 1940, continuou a ser escrito e fragmentado, havendo, entre a petição inicial e a decisão final do processo, um grande número de decisões interlocutórias, as quais, a depender do objeto, caso

⁸⁵ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 3. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/cfi/6/2\[vnd.vst.idref=cover\]!](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/cfi/6/2[vnd.vst.idref=cover]!>)>. Acesso em: 18 jun. 2017. p.144.

⁸⁶ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 3. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/cfi/6/2\[vnd.vst.idref=cover\]!](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/cfi/6/2[vnd.vst.idref=cover]!>)>. Acesso em: 18 jun. 2017. p.144.

⁸⁷ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 3. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/cfi/6/2\[vnd.vst.idref=cover\]!](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/cfi/6/2[vnd.vst.idref=cover]!>)>. Acesso em: 18 jun. 2017. p. 145.

não se pudesse imediatamente recorrer, possibilitariam a ocorrência de danos e prejuízos irreparáveis à parte sucumbente.⁸⁸ Em razão disso, a fim de preencher os vazios processuais, difundiu-se o uso de outros meios de impugnação de decisões judiciais, como a correição parcial, a reclamação e o mandado de segurança.⁸⁹

O CPC/1973 originário, por sua vez, abandonou o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e previu a recorribilidade ampla, ou seja, todas as decisões interlocutórias seriam imediatamente recorríveis por meio do agravo de instrumento, na época tratado como gênero. Este, por sua vez, possuía duas formas de processamento: de fato por instrumento e retido nos autos, que seriam as espécies.⁹⁰

Diante da confusão causada em razão de um mesmo recurso funcionar como gênero e espécie, em 1995, com a promulgação da Lei n. 9.139, a impropriedade terminológica foi suprida. O gênero passou a ser apenas agravo, sendo o agravo de instrumento e o agravo retido regimes de interposição. Aquele deveria ser interposto no tribunal; enquanto este, no juízo de primeiro grau.⁹¹

Como o agravo de instrumento passou a ser interposto pela própria parte diretamente no tribunal, passou-se a verificar aumento no número de interposições, diante da possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo à eficácia da decisão interlocutória recorrida, quando entendia haver o perigo de dano grave ou de difícil reparação para o agravante.⁹² Isso levou a perceberem que os

⁸⁸ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 3. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/cfi/6/2\[;vnd.vst.idref=cover\]!](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/cfi/6/2[;vnd.vst.idref=cover]!>)>. Acesso em: 18 jun. 2017. p. 145.

⁸⁹ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 3. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/cfi/6/2\[;vnd.vst.idref=cover\]!](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/cfi/6/2[;vnd.vst.idref=cover]!>)>. Acesso em: 18 jun. 2017. p. 145.

⁹⁰ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 3. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/cfi/6/2\[;vnd.vst.idref=cover\]!](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/cfi/6/2[;vnd.vst.idref=cover]!>)>. Acesso em: 18 jun. 2017. p. 147.

⁹¹ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 3. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/cfi/6/2\[;vnd.vst.idref=cover\]!](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/cfi/6/2[;vnd.vst.idref=cover]!>)>. Acesso em: 18 jun. 2017. p. 147.

⁹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. O problema da recorribilidade das interlocutórias no processo civil brasileiro. *Justitlex*, Minas Gerais, v. 2, n. 22, p. 20-24, out. 2003. p. 22.

tribunais estavam debruçando-se mais sobre questões intermediárias do que reexaminando sentenças.⁹³

O legislador, atento a essa situação, por meio da Lei n. 10.352/2001, autorizou o relator a converter o agravo de instrumento em agravo retido, quando entendesse não haver urgência. Essa alteração, por si só, não alcançou o efeito almejado, uma vez que não impediu que as partes continuassem interpondo o agravo de instrumento, o qual ainda teria de ser analisado pelo relator.⁹⁴

A Lei n. 11.187/2005, por seu turno, buscou retirar da parte a possibilidade de escolha ao interpor o recurso. Diante disso, a regra era que o agravo seria retido nos autos, sendo cabível o agravo de instrumento somente quando a decisão pudesse causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, quando a decisão inadmitisse a apelação, ou quando versasse sobre os efeitos em que a apelação seria recebida. Caso interposto agravo de instrumento numa situação que não se enquadrasse tal recurso, cabia ao relator convertê-lo em agravo retido, sendo essa conversão insuscetível de recurso imediato.⁹⁵

A modificação descrita não trouxe avanços, pois não era difícil a parte demonstrar que a não interposição imediata de recurso pudesse causar-lhe lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a própria alegação de que a continuidade do processo promovida por uma decisão que o prejudicava se mostrava suficiente.⁹⁶

Diante de sucessivas alterações que acabaram por retirar a homogeneidade sistêmica do CPC de 1973, assim como em razão da evolução doutrinária no campo processual, optou-se pela elaboração de um novo diploma

⁹³ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 3. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/cfi/6/2\[vnd.vst.idref=cover\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/cfi/6/2[vnd.vst.idref=cover])>. Acesso em: 18 jun. 2017. p. 147.

⁹⁴ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 3. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/cfi/6/2\[vnd.vst.idref=cover\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/cfi/6/2[vnd.vst.idref=cover])>. Acesso em: 18 jun. 2017. p.147.

⁹⁵ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 3. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/cfi/6/2\[vnd.vst.idref=cover\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/cfi/6/2[vnd.vst.idref=cover])>. Acesso em: 18 jun. 2017. p.147.

⁹⁶ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 3. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/cfi/6/2\[vnd.vst.idref=cover\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/cfi/6/2[vnd.vst.idref=cover])>. Acesso em: 18 jun. 2017. p. 147.

processual.⁹⁷ Em 16 de março de 2015, foi promulgado o Código de Processo Civil de 2015.

Por sua vez, o CPC/2015, quanto a recorribilidade das decisões interlocutórias de primeiro grau, retornou a um sistema análogo ao verificado no CPC de 1939, uma vez que restringiu o cabimento do agravo de instrumento, no que se refere às decisões interlocutórias proferidas pelo juiz de primeiro grau, no processo de conhecimento, a um rol taxativo, excluindo do ordenamento o agravo retido. Preconizou, ainda, conforme §1.º do art. 1.009, que as decisões cuja imediata recorribilidade não fosse possível não estariam preclusas, devendo a parte prejudicada suscitá-las na apelação ou nas contrarrazões desta.⁹⁸

As alterações realizadas pelo legislador, embora recentes, são objeto de críticas por parte da doutrina. Com o objetivo de descongestionar os tribunais de segunda instância, restringindo o cabimento do agravo de instrumento, abriram-se portas para outros meios de impugnação de decisões judiciais, que, a depender, poderão retardar ainda mais a prestação jurisdicional, bem como trouxeram dúvidas que serão suscitadas mais a frente.

1.6 O Código de Processo Civil de 2015, a impugnabilidade das interlocutórias em questão e a regra da taxatividade: um olhar sobre o novel disciplinamento e as suas similitudes com o regime processual de 1939.

Em 2016, entrou em vigor a Lei n.13.105/2015,⁹⁹ que institui o Código de Processo Civil de 2015. O novo diploma processual é relevante para diversas áreas do direito, uma vez que é utilizado de forma supletiva e subsidiária na aplicação delas, conforme art.15 do CPC/2015.¹⁰⁰

⁹⁷ BRASIL. *Anteprojeto do novo código de processo Civil. 2010*. Disponível em:

<<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2017. p. 12.

⁹⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodium, 2016. v. 3. p. 204-205.

⁹⁹ O texto original passou por três alterações: Lei 13.256/2016, Lei 13.363/2016 e Lei 13.465/2017.

¹⁰⁰ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em:

No anteprojeto do Código de Processo Civil, mais precisamente nas exposições de motivos, mostram-se os objetivos almejados pelos legisladores ao construir a nova sistemática do CPC/2015. São cinco escopos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.¹⁰¹

Dentre as mudanças, a mais significativa é a que trata do regime de recorribilidade das decisões proferidas por juiz de primeiro grau. Com a entrada em vigor do CPC/2015, não mais existe a figura do agravo retido, passando o agravo de instrumento a ser tratado do art. 1.015 ao art. 1.020. O agravo de instrumento, por sua vez, somente será cabível, na fase de conhecimento, quando o fato concreto se amoldar às hipóteses descritas nos incisos do art. 1.015. Quando não o fizer, a decisão somente será recorrível em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desta.

São imediatamente recorríveis por meio de agravo de instrumento, na fase de conhecimento, as decisões interlocutórias que versarem sobre: (i) tutelas provisórias; (ii) mérito do processo; (iii) rejeição da alegação de convenção de arbitragem, (iv) incidente de desconsideração da personalidade jurídica; (v) rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; (vi) exibição ou posse de documento ou coisa; (vii) exclusão de litisconsorte; (viii) rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; (ix) admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; (x) concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; (xi) redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1.º; e (xii) outros casos previstos em lei.¹⁰²

Cumprido ressaltar que a taxatividade restringe-se à fase de conhecimento, não se aplicando às fases de liquidação e de cumprimento de

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/le i/113105.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

¹⁰¹ BRASIL. *Anteprojeto do novo código de processo Civil*. 2010. p. 14. Disponível em:

<<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2017.

¹⁰² BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 690-691.

sentença, nem ao processo de execução de título extrajudicial, conforme se depreende da leitura do parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015. Aliás, a opção legislativa de restringir o cabimento do agravo de instrumento no procedimento comum é objeto de críticas de parte da doutrina. Segunda eles, criou-se um modelo incoerente, no qual se observarão situações em que uma mesma decisão, dependendo do procedimento, poderá ou não ser imediatamente recorrível.¹⁰³

No que se refere ao CPC/1939, o artigo 842 previa um rol composto por dezessete incisos, além de ressaltar outros casos previstos expressamente em lei, em que seria possível a interposição do agravo de instrumento. No que tange à similitude com o rol atual, havia dois incisos análogos, sendo eles: o inciso I, que autorizava a utilização do recurso contra decisões que não admitissem a intervenção de terceiro na causa; e o inciso V, que permitia o uso do agravo de instrumento contra decisões que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade. Nota-se que o Código de Processo Civil de 1939 somente permitia a interposição do agravo de instrumento contra a decisão que inadmitia a intervenção de terceiro, sendo irrecurável de imediato a decisão que admitisse.¹⁰⁴

Verifica-se, portanto, a decisão do legislador de obstar a recorribilidade ampla e imediata de todas as interlocutórias, salvo aquelas localizadas no rol taxativo do art. 1.015, bem como aquelas proferidas na fase de cumprimento de sentença, no processo de execução e de inventário, retornando, pois, a um regime análogo ao adotado pelo legislador de 1939.

Contudo, fazendo uma regressão empírica, a decisão do legislador atual de restringir a interposição do agravo de instrumento àquelas situações legais mostra-se controversa. Na vigência do CPC/1939, a defesa da taxatividade das hipóteses de cabimento fez com que as partes se utilizassem de ações impugnativas e de sucedâneos recursais para se insurgirem contra a decisão interlocutória não agravável. As principais vias utilizadas foram a reclamação, a correção parcial e o mandado de segurança.¹⁰⁵

¹⁰³ BAHIA, Alexandre Melo Franco et al., 2015 apud ROMÃO, 2016, p. 260-261.

¹⁰⁴ BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.068, de 18 de setembro de 1939*. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.html>. Acesso em: 16 set. 2017.

¹⁰⁵ GONZALEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015*. 2016. 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador. p. 80.

Na verdade, a experiência foi tão prejudicial ao andamento da marcha processual que o legislador de 1973 preferiu, inicialmente, permitir a mais ampla liberdade para que as partes pudessem imediatamente recorrer das decisões interlocutórias por meio do agravo de instrumento. Contudo, a possibilidade de utilização de sucedâneos recursais na vigência do CPC/2015 é bastante reduzida quando comparada àquela da vigência do CPC/1939, tendo em vista que o inciso I do art. 1.015, ao permitir a recorribilidade imediata da decisão que versa sobre tutela provisória, preenche justamente a lacuna legislativa do CPC/1939, que serviu de fundamento para a utilização de sucedâneos recursais, a fim de afastar danos graves e de difícil reparação.¹⁰⁶

¹⁰⁶ GONZALEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015*. 2016. 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador. p. 384.

2 A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

O CPC/2015 trouxe alterações quanto ao recurso cabível a ser manejado diante de decisão judicial interlocutória de primeiro grau. Para cada tipo de pronunciamento judicial com conteúdo decisório, existe um recurso específico, de acordo com o princípio da correspondência.¹⁰⁷ Os despachos não são recorríveis, em regra, em virtude do baixo conteúdo decisório que possuem, o que foi corroborado pelo artigo 1.001 do CPC/2015.¹⁰⁸ Os despachos são irrecorríveis, em regra, porque o importante a ser analisado é o conteúdo do despacho e não a sua nomenclatura. Caso se verifique a existência de conteúdo decisório relevante no bojo de despacho, contra ele poderá ser manejado recurso.¹⁰⁹

Importante se faz definir o que é recurso. Numa acepção técnica, recurso é instrumento cuja função é provocar o reexame, no mesmo processo, de pronunciamento judicial com carga minimamente decisória, com o fim de se obter a invalidação, a integração, o esclarecimento ou a reforma do supracitado ato judicial.¹¹⁰ Com propósito semelhante, se encontram as ações autônomas, que também se servem para impugnar decisão judicial, no entanto, diferem-se dos recursos porque inauguram novo processo, ou seja, correm em autos apartados. São exemplos de recursos a apelação, o agravo de instrumento e os embargos de declaração; enquanto que são exemplos de ações autônomas de impugnação o mandado de segurança, a ação rescisória e a reclamação.¹¹¹

Nesse sentido, é relevante ao presente estudo a inteligência da recorribilidade das decisões interlocutórias de primeiro grau no CPC/2015, percorrendo a análise dos seguintes pontos: as decisões interlocutórias agraváveis,

¹⁰⁷ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo e o novo código de processo civil*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 34.

¹⁰⁸ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo e o novo código de processo civil*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 41.

¹⁰⁹ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo e o novo código de processo civil*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 42.

¹¹⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodium, 2016. v. 3. p. 87.

¹¹¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodium, 2016. v. 3. p. 89.

as decisões interlocutórias apeláveis e as decisões interlocutórias impugnáveis pelo mandado de segurança.¹¹²

2.1 O procedimento do agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra informar o procedimento do recurso de agravo de instrumento no CPC/2015.¹¹³ Para tanto, será feita uma análise dos seguintes pontos: prazo para interposição do recurso, principais prazos do relator, elementos que compõem o recurso e seus requisitos, comprovação da interposição do agravo no juízo de primeiro grau, juízo de retratação, providências do relator e julgamento colegiado do agravo.

O CPC/2015 unificou os prazos para interposição de recursos em 15 dias, com exceção dos embargos de declaração, bem como previu que a contagem dos prazos se dará em dias úteis. Imperioso ressaltar que o Ministério Público, a Fazenda Pública e a Defensoria Pública possuem prazos em dobro para manifestarem-se nos autos, e, quanto à última, desde que lei não estabeleça de forma expressa prazo próprio para ela. Segundo o §3.º do art. 186, a contagem em dobro do prazo para se manifestar, atribuído à Defensoria, se estenderá aos escritórios de prática jurídicas das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.¹¹⁴

Assim, proferida a decisão judicial, o agravo de instrumento será interposto diretamente no tribunal, conforme art. 1.016 do CPC/2015, no prazo de 15

¹¹² Não serão analisadas outras formas de impugnação às decisões judiciais, tendo em vista a extensão do presente trabalho monográfico.

¹¹³ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodium, 2016. v. 3. p. 120.

¹¹⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodium, 2016. v. 3. p. 121-123.

dias úteis, juntamente com o preparo, com as peças obrigatórias e peças facultativas, salvo quanto às últimas se forem autos eletrônicos.¹¹⁵

Recebido o agravo pelo tribunal, este deverá ser distribuído imediatamente, caso não seja o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV¹¹⁶, e o relator terá 5 dias decidir monocraticamente se negará seguimento ou dará provimento às razões do recurso, podendo, também, decidir sobre providências instrutórias, a fim de que haja o julgamento colegiado. Ainda quanto ao prazo do relator, este terá o prazo de 1 mês para solicitar o dia do julgamento, a contar da intimação do agravado, segundo art. 1.020 do CPC/2015.¹¹⁷ Cumpre ressaltar que o prazo do juiz e de seus auxiliares são impróprios, ou seja, não acarretam preclusão.¹¹⁸

No que se refere aos elementos que compõem o agravo de instrumento, este é composto, basicamente, por três: petição do agravo, peças e preparo.

A petição do agravo possuirá os seguintes requisitos: os nomes das partes; a exposição do fato e do direito; as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; e o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo, conforme art. 1.016 do CPC/2015.¹¹⁹

As peças obrigatórias, nos autos físicos, são: cópia da petição inicial; da contestação; da decisão que ensejou a petição agravada; da própria

¹¹⁵ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo e o novo código de processo civil*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 276.

¹¹⁶ Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

[...]

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, 2015.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/le/l13105.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

¹¹⁷ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo e o novo código de processo civil*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 277.

¹¹⁸ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo e o novo código de processo civil*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 278.

¹¹⁹ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo e o novo código de processo civil*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 279.

decisão agravada; da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade; e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Caso não seja possível a juntada de qualquer documento acima descrito, será necessário instruir o processo com a declaração de inexistência, feita pelo advogado do agravante, sob pena de responsabilização pessoal. É facultado ao agravante juntar outras peças que reputar úteis. Acompanhará, ainda, quando devidos, a petição o comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, de acordo com tabela publicada pelos tribunais.¹²⁰

Outro requisito indispensável – desde que alegado pela parte agravada (art. 1.018, §3º, do CPC/2015) – sob pena de inadmissibilidade do agravo de instrumento é a comprovação da interposição do recurso no juízo de primeiro grau, a fim de que o juiz possa retratar-se. Sendo assim, o art. 1.018 preconiza que o agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso, sendo que, em não se tratando de autos eletrônicos, o agravante deverá fazê-lo em três dias da interposição do agravo de instrumento.¹²¹ Caso o juiz se retrate, total ou parcialmente, o agravo de instrumento restará prejudicado, respectivamente, no todo ou em parte; caso não o faça, o recurso continua com o seu processamento comum.¹²²

O relator, ao verificar que não é caso de inadmissão ou de negativa imediata do provimento do recurso, manifestará acerca de eventual pedido de efeito suspensivo ou de tutela provisória recursal, para, somente então, intimar o agravado para responder ao recurso, oportunizando o princípio do contraditório, tendo prazo de 15 dias úteis para tal, podendo juntar documentos que entender necessários ou úteis ao julgamento.¹²³

¹²⁰ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo e o novo código de processo civil*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 283.

¹²¹ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo e o novo código de processo civil*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 303.

¹²² FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo e o novo código de processo civil*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 307-311.

¹²³ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodium, 2016. v. 3. p. 239.

Passados os 15 dias, com ou sem as contrarrazões, o relator determinará, caso se trate de umas das hipóteses do art. 178 do CPC/2015 (interesse público ou social, interesse de incapaz e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana), a intimação do Ministério Público para que se manifeste, e , caso não se trate de nenhuma dessas hipóteses ou após a manifestação do *Parquet*, aplicar-se-á o disposto a partir do art. 933 do CPC/2015, que trata da ordem dos processos nos tribunais, sendo o recurso, salvo nos casos previstos em lei em que o relator poderia julgar monocraticamente, levado a julgamento pelo colegiado.¹²⁴

2.2 As decisões interlocutórias agraváveis.

O artigo 1.015 do CPC/2015 prevê as hipóteses em que determinada decisão interlocutória poderá ser imediatamente impugnada, e o recurso cabível para isso é o agravo de instrumento. O legislador, caso se utilize do processo de interpretação gramatical,¹²⁵ conferiu taxatividade às matérias arroladas no supracitado artigo, logo, caso não se interponha o agravo de instrumento tempestivamente ocorrerá o fenômeno jurídico da preclusão.

Relevante realizar uma análise minuciosa do artigo¹²⁶ em questão, o qual prevê:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;

¹²⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodium, 2016. p. 240-241. v. 3.

¹²⁵ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 87.

¹²⁶ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/le/l13105.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
 IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
 X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
 XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
 XII - (VETADO);
 XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
 Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

O inciso I trata da possibilidade de interposição do agravo de instrumento quando a decisão interlocutória referir-se à tutela provisória, seja ela de urgência ou de evidência. Logo é agravável a decisão que concede, nega, modifica ou revoga a tutela de urgência antecipada, seja ela antecedente ou incidental; a tutela de urgência cautelar, seja ela, também, antecedente ou incidental; e a tutela de evidência.¹²⁷

E quanto à decisão que, sem justificativa, posterga a análise do pedido de tutela provisória para depois da contestação ou para outro momento processual, condiciona sua análise ao pagamento de custas ou a qualquer outra exigência? Cunha e Didier Jr.¹²⁸, bem como Franzé¹²⁹, consideram tal situação uma negativa velada, cabendo, portanto, agravo de instrumento. Da mesma forma preconiza o Enunciado 29¹³⁰ do Fórum Permanente de Processualistas Civis.¹³¹

O inciso II permite a imediata recorribilidade quando a decisão interlocutória tratar do mérito do processo. A fim de ilustração, são exemplos de decisão interlocutória que versa sobre o mérito: rejeição ou acolhimento de prescrição ou decadência e prosseguimento do processo; homologação de reconhecimento, renúncia e transação parciais de pedido.¹³²

¹²⁷ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo e o novo código de processo civil*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 245.

¹²⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodium, 2016. v. 3. p. 212-213.

¹²⁹ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo e o novo código de processo civil*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 245.

¹³⁰ Enunciado 29: É agravável o pronunciamento judicial que postergar a análise do pedido de tutela provisória ou condicionar sua apreciação ao pagamento de custas ou a qualquer outra exigência.

¹³¹ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo e o novo código de processo civil*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 245.

¹³² CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodium, 2016. v. 3. p. 213.

Em se tratando de decisão parcial de mérito, no que se refere às decisões anteriores não agraváveis com ela relacionadas, o momento adequado para mencioná-las, sob pena de preclusão, é na preliminar ou na contrarrazão do agravo de instrumento. Isso ocorre porque a decisão interlocutória de mérito, quando não impugnada, transitará em julgado, logo não faria sentido permitir que decisões anteriores à decisão interlocutória de mérito, quando não agraváveis, fossem impugnadas somente na sentença. Corroborando o acima exposto, está no enunciado 611 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis:

Na hipótese de decisão parcial com fundamento no art. 485 ou no art. 487, as questões exclusivamente a ela relacionadas e resolvidas anteriormente, quando não recorríveis de imediato, devem ser impugnadas em preliminar do agravo ou nas contrarrazões.

O inciso III permite a interposição do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versar sobre a rejeição da alegação de convenção de arbitragem. Cabe ao réu, conforme art. 337, inciso X, alegar a existência de convenção de arbitragem em preliminar de contestação. Não seria prudente somente permitir ao réu insurgir-se contra tal decisão em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desta, diante da clara violação de princípios caros ao processo, como o da celeridade e o da razoabilidade.¹³³

O inciso IV autoriza interposição do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que tratar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Este, conforme Capítulo IV do Título III do CPC/2015, é uma das modalidades de intervenção de terceiros no processo e foi trazido ao Direito brasileiro pelo Professor Rubens Requião, na década de 1960, em razão de seu estudo sobre a matéria *disregard doctrine*.¹³⁴ O incidente regulado entre os arts. 133 e 137 do CPC pode ser requerido pela parte ou pelo Ministério Público, suspende o processo e é resolvido por meio de decisão interlocutória. Importante salientar que, em sendo requerida a desconsideração da personalidade jurídica na petição inicial, dispensar-se-á a instauração do incidente, bem como não haverá a suspensão do

¹³³ DONIZETTI, Elpídio. *Novo código de processo civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 1330.

¹³⁴ MARANHÃO, Clayton. Agravo de instrumento no código de processo civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. *Revista de Processo*. v. 256. ano 41. p. 147-168. São Paulo: Ed. RT, jun. 2016. p. 160.

processo, sendo decidida a desconsideração na sentença, logo caberá apelação.¹³⁵ Carlos Gonçalves questiona a importância desse inciso, uma vez que o inciso IX, ao tratar de forma genérica da admissão ou inadmissão da intervenção de terceiro, já abarcaria o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.¹³⁶

O inciso V prevê que a rejeição de pedido de gratuidade de justiça ou o acolhimento de sua revogação poderá ser imediatamente agravável quando proferido mediante decisão interlocutória. A gratuidade de justiça está prevista entre os artigos 98 e 102 do CPC/2015. Em se tratando de pedido de gratuidade advindo de pessoa física, tem-se que a alegação é presumidamente verdadeira, contudo, quando se tratar de alegação feita por pessoa jurídica, esta deverá demonstrar documentalmente a impossibilidade junto ao requerimento, sob pena de tê-lo indeferido.

O §5º do art. 98 do CPC/2015 permite a concessão do benefício da gratuidade de justiça a apenas alguns atos ou a concessão de redução percentual de despesas processuais que o beneficiário teria de adiantar. Caso a parte pleiteie pela gratuidade integral, a decisão que defere o benefício parcialmente, bem como a que converte o benefício integral em parcial, após impugnação da parte contrária, são imediatamente agraváveis.¹³⁷ Nesse sentido o enunciado 612 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, apreciando pedido de concessão integral da gratuidade da Justiça, defere a redução percentual ou o parcelamento de despesas processuais.¹³⁸

Ainda quanto ao inciso V, importante ressaltar que não caberá a imediata recorribilidade, por meio do agravo de instrumento, da decisão que deferir a gratuidade de justiça a uma das partes, uma vez que a letra da lei é categórica ao

¹³⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodium, 2016. v. 3. p. 218.

¹³⁶ GONÇALVES, Marcus Rios. *Novo curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3. p. 315.

¹³⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodium, 2016. v. 3. p. 219.

¹³⁸ Art. 98, §6.º: Conforme o caso, o juiz poderá conceder o direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do processo. BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/le i/113105.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

afirmar que somente será imediatamente agravável a decisão interlocutória que rejeitar ou revogar a concessão da gratuidade de justiça.¹³⁹

O inciso VI possibilita a utilização do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre exibição ou posse de documento ou de coisa, que nada mais é do que um meio de obtenção de prova. A exibição ou posse de documento ou de coisa aplica-se à parte contrária ou a terceiro¹⁴⁰. Quando requerida contra a parte contrária, um incidente processual será criado e deverá ser resolvido por meio de decisão interlocutória. Por outro lado, quando requerida contra terceiro, um processo incidental será aberto e, após a instrução e julgamento, será encerrado mediante sentença. No entanto, há casos em que o juiz poderá determinar a um terceiro, por meio de um incidente processual, que exiba documento ou coisa, ocasião em que haverá a subsunção do fato com o inciso VI, do art. 1.015 do CPC/2015, logo cabendo agravo de instrumento.¹⁴¹

O inciso VII, por sua vez, trata da exclusão de litisconsorte. Litisconsórcio pode ser definido como a pluralidade de sujeitos no mesmo polo da relação processual. Pode, ainda, ser classificado como ativo, passivo ou misto, a depender de sua formação. Se houver dois ou mais autores, o litisconsórcio será ativo; se houver dois ou mais réus, passivo; e, caso haja dois ou mais autores e dois ou mais réus, misto.¹⁴² Portanto, sendo proferida decisão interlocutória excluindo litisconsorte, caberá a interposição imediata do agravo de instrumento. De fato não faria sentido, em razão das consequências oriundas de tal decisão, afastar a possibilidade de imediato recurso, porque, caso a matéria fosse arguida somente em apelação, o provimento desta teria o condão de anular todos os atos advindos após

¹³⁹ GONÇALVES, Marcus Rios. *Novo curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3. p. 314.

¹⁴⁰ Aquele que é estranho em uma relação jurídica ou em um contrato, que não é parte por si ou por representante. Qualquer pessoa que participa, além de autor e réu, de uma demanda, por nela ter interesse próprio ou interesses que venham a ser afetados pelo resultado do pleito. GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário universitário jurídico*. São Paulo: Rideel, 2014. p.248.

¹⁴¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodium, 2016. v. 3. p. 220.

¹⁴² DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Juspodium, 2016. v. 1. p. 457.

a exclusão do litisconsorte, indo totalmente de encontro aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo.¹⁴³

O inciso VIII versa sobre a possibilidade da interposição do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que trata da rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio. É facultado ao juiz, conforme o disposto no art. 113, §1º do CPC/2015, limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando puder comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.¹⁴⁴ Percebe-se que o fundamento dessa possibilidade é preservar a razoável duração do processo e a ampla defesa, razão pela qual o enunciado 116 do Fórum Permanente de Processualistas Civis preconiza que:

Quando a formação do litisconsórcio multitudinário for prejudicial à defesa, o juiz poderá substituir a sua limitação pela ampliação de prazos, sem prejuízo da possibilidade de desmembramento na fase de cumprimento de sentença.

Cumprido ressaltar que, quanto à intervenção do *amicus curie*, embora se trate de intervenção de terceiro, o seu deferimento é irrecorrível por expressa disposição legal, consoante art. 138 do CPC/2015.^{145 146}

O inciso IX trata da admissão ou da inadmissão de intervenção de terceiro. Aguardar a prolação da sentença para permitir à parte interessada impugnar a decisão interlocutória que admitisse ou inadmitisse a participação de terceiro no processo, poderia gerar gravame, uma vez que, modificada a decisão, todos os atos posteriores a ela seriam desfeitos, não contribuindo em nada à razoável duração do processo, à razoabilidade e à proporcionalidade.¹⁴⁷

¹⁴³ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 220-221.

¹⁴⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 222.

¹⁴⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 222-223.

¹⁴⁶ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo e o novo código de processo civil*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 257-258.

¹⁴⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 222.

Cumpra ressaltar que as hipóteses de intervenção de terceiros não são somente aquelas previstas entre os arts. 119 e 138 do CPC/2015, mas também aquelas previstas em outros artigos do Código, bem como em leis extravagantes. Portanto são impugnáveis imediatamente, sob pena de preclusão, as decisões interlocutórias que admitirem ou inadmitirem intervenção de terceiro no processo.¹⁴⁸

O inciso X cuida da decisão interlocutória que concede, modifica ou revoga o efeito suspensivo aos embargos à execução. A depender do título executivo, varia, também, a forma de execução. Se se tratar de um título executivo judicial, a execução será uma fase do procedimento comum, denominada cumprimento de sentença, da qual o réu se defenderá por meio de impugnação ao cumprimento de sentença. Por outro lado, fundando-se em título executivo extrajudicial, estar-se-á diante de um novo processo, denominado processo de execução. Contra este o réu se insurgirá por meio de embargos à execução.¹⁴⁹

Em regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, conforme art. 919 do CPC/2015, porém ele poderá ser concedido caso o embargante assim o requeira, devendo, desde que a execução já esteja suficientemente garantida, comprovar os requisitos para a concessão da tutela provisória. Caso o juiz conceda, modifique ou revogue a suspensão dos embargos à execução, a parte prejudicada poderá, imediatamente, agravar de instrumento.¹⁵⁰

O inciso XI versa sobre a redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º. A ordem natural, conforme art. 373, *caput*, é que o ônus da prova recaia sobre o autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e sobre o réu, quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor. A exceção trazida pelo §1º do referido dispositivo se justifica porquanto autoriza ao juiz redistribuir o ônus da prova, modificando a regra geral, a fim de evitar que peculiaridades do encargo tornem excessivamente difícil ou mesmo impossível a obtenção por uma

¹⁴⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 222.

¹⁴⁹ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo e o novo código de processo civil*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 258-259.

¹⁵⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 223.

das partes, ou quando se verificar que uma das partes tem maior facilidade para produzir determinada prova.¹⁵¹

No que se refere ao inciso XII, este previa que seria imediatamente agravável a decisão interlocutória que versasse sobre conversão da ação individual em ação coletiva, no entanto o dispositivo foi vetado sob o argumento de que ele poderia levar à conversão de ação individual em ação coletiva de maneira pouco criteriosa, em razão da forma como foi escrito, inclusive se sobrepondo ao interesse das partes. Argumentou-se, ainda, que o tema exigiria disciplina própria para garantir a plena eficácia do instituto e que o Código já contempla mecanismos para tratar de demandas repetitivas. Saliente-se que a Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se a favor do veto.¹⁵²

O inciso XIII preceitua que são agraváveis outros casos expressamente referidos em lei. Verifica-se, portanto, que se permite a criação, por lei federal, de outras hipóteses agraváveis. Cabe somente à lei, não sendo permitida a extensão do rol de cabimento mediante negócio jurídico processual entre as partes litigantes.¹⁵³

Dito isso, nota-se que, embora se trate de um rol taxativo, a sua lista não se limita ao Código, porquanto existem nele próprio exemplos de decisões agraváveis fora do art. 1015 do CPC/2015. São exemplos, no próprio CPC/2015, os arts. 382, §4º; 1.037, §13º, I; e 354, parágrafo único.¹⁵⁴ Por outro lado, há ainda possibilidade de se encontrar decisões agraváveis, inclusive, em legislação extravagante, como a decisão que fixa aluguel provisório em ação renovatória de locação e em ação revisional, a decisão de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, entre outras.¹⁵⁵

O parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015 prevê que, também, serão recorríveis mediante agravo de instrumento as decisões interlocutórias

¹⁵¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 224.

¹⁵² CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da (Cols.). *Vade Mecum Compacto*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 479.

¹⁵³ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 224.

¹⁵⁴ MARANHÃO, Clayton. Agravo de instrumento no código de processo civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 256. ano 41. p. 147-168, jun. 2016. p. 166.

¹⁵⁵ MARANHÃO, 2016 apud NOTARIANO e BRUSCHI, 2004, p. 127.

proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no procedimento de inventário. Aqui não importa a qualidade da decisão interlocutória, o que permitirá o manejo do agravo de instrumento é o momento da prolação da decisão,¹⁵⁶ ou seja, uma decisão de indeferimento de prova no curso do procedimento comum não seria imediatamente agravável, porém, caso a mesma decisão fosse prolatada durante a fase de liquidação de sentença, caberia a imediata impugnabilidade pelo agravo de instrumento.

Os parágrafos acima expostos indicam as matérias imediatamente agraváveis, caso se entenda tratar-se de um rol taxativo. Há, ainda, aqueles que, embora reconheçam a taxatividade do artigo 1.015 do CPC/2015, afirmem ser possível a aplicação da interpretação extensiva.

Filiando-se à doutrina que entende pela taxatividade plena da imediata recorribilidade das decisões interlocutórias estão: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, entre outros. Para eles, o rol previsto pelo legislador não deve ser interpretado extensiva ou analogicamente, sendo que, em casos de urgência na decisão do tribunal, deve-se admitir a impetração do mandado de segurança.¹⁵⁷

Defendendo outra posição doutrinária, há processualistas de renome no cenário nacional que, embora reconheçam a taxatividade, admitem a interpretação extensiva das hipóteses elencadas pelo legislador pátrio no artigo 1.015 do CPC/2015, como: Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha e Luís Henrique Barbante Franzé .

Para Didier Jr. e Cunha, a opção do legislador foi, claramente, implementar uma taxatividade legal para as hipóteses de recorribilidade das decisões interlocutórias de primeiro grau, elencadas no artigo 1.015 do CPC/15;¹⁵⁸ contudo, afirmam, também, que a opção pela taxatividade não é incompatível com a

¹⁵⁶ LIBARDONI, Carolina Uzeda. Interesse recursal complexo e condicionado quanto às decisões interlocutórias não agraváveis no novo código de processo civil: segundas impressões sobre a apelação autônoma do vencedor. *Revista de Processo Civil*, São Paulo, v. 249, ano 40, p. 233-248, nov. 2015. p. 234.

¹⁵⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. *Novo cpc urgente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 747.

¹⁵⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 208-209.

interpretação extensiva.¹⁵⁹ Esta, como espécie da interpretação corretiva, atua quando não há convergência entre o sentido literal e o sentido genético da norma. A fim de corroborar seu posicionamento, os autores¹⁶⁰ trazem exemplos da jurisprudência brasileira que, diante de um rol taxativo, admitiu a aplicação da interpretação extensiva, como o REsp 1.111.234/PR¹⁶¹ e o REsp 1.078.175/RO¹⁶². Os autores afirmam, ainda, que a interpretação extensiva se dá por comparações e isonomizações, e não por encaixes e subsunções.¹⁶³

Diante disso, ao tratar do inciso III, por exemplo, que versa sobre decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem, dizem ser possível a interposição de agravo de instrumento diante de decisão que verse sobre competência relativa ou absoluta, uma vez que tratam, a seu modo, de matéria afeta à competência do órgão jurisdicional, logo deveria haver tratamento isonômico entre elas.¹⁶⁴

Já Franzé, embora adote a possibilidade de interpretação extensiva dos incisos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015, o faz de forma distinta de Cunha e Didier Jr. Para Franzé, seguindo as lições de Tércio Sampaio Ferraz Júnior¹⁶⁵, a interpretação extensiva deve respeitar três pressupostos: A) a intenção do legislador (*ratio legis*) não pode ser ultrapassada; B) nenhum direito fundamental pode ser restringido; e C) deve haver coerência entre o resultado da interpretação e

¹⁵⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 210.

¹⁶⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 224. v. 3.

¹⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*. REsp 1.111.234/PR. Segunda Turma. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Município de Curitiba. Relatora: Min. Eliana Calmon. Brasília, 23, de setembro de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6109019&num_registro=200900158189&data=20091008&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 16 dez. 2017.

¹⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*. REsp 1.078.175/RO. Sexta Turma. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Fernando Cacers Montoya. Relator: Min. Sebastião Reis Reis Júnior. Brasília, 16, de abril de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=27686155&num_registro=200801650480&data=20130426&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 16 dez. 2017.

¹⁶³ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 211.

¹⁶⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 216.

¹⁶⁵ FERRAZ JÚNIOR, 2003 apud FRANZÉ, 2017. p. 267.

o ordenamento jurídico. Franzé continua afirmando que, enquanto Didier Jr. e Cunha analisam a intenção do legislador inciso por inciso, verificando o cabimento da interpretação extensiva; ele busca a *ratio legis* no *caput* do artigo. Portanto, para Franzé, a intenção do legislador, ao enumerar o rol de cabimento do agravo de instrumento, era contemplar situações de urgência e/ou relevância, logo, diante de alguma decisão interlocutória que envolva urgência e/ou relevância, poderá ser manejado o agravo de instrumento.¹⁶⁶

Utilizando-se do mesmo exemplo citado por Cunha e Didier Jr., qual seja: da possibilidade de interpretação extensiva para decisões que tratem de competência absoluta e relativa, Franzé preceitua, de acordo com o seu entendimento, que poderia ser interposto agravo de instrumento, diante de decisão interlocutória que tratasse de competência relativa, pois é matéria urgente e/ou relevante [imagine a possibilidade de um processo, ao final de sua fase de conhecimento que durou três anos, ter todos os atos anulados a partir da citação, uma vez que, em preliminar de apelação a parte alegou incompetência do juízo, sendo a alegação acolhida pelo tribunal!], logo contemplada pela intenção do legislador (A); a interpretação extensiva não restringe nenhum direito fundamental, pelo contrário, amplia o direito de acesso à justiça (B); e verifica-se coerência entre o resultado da interpretação e o ordenamento jurídico, uma vez que, em havendo um recurso que atenda situações de urgência e/ou relevância, não haveria necessidade de impetração de mandados de segurança.¹⁶⁷

Diante do exposto, verifica-se que há dissenso quando a interpretação do art. 1.015 do CPC/2015. Para uns a taxatividade é medida que se impõe, autorizando a utilização do mandado de segurança, a fim de coibir situações em que a espera pela preliminar ou contrarrazão de apelação não se mostrar útil. Para outros, embora se reconheça a taxatividade do supracitado artigo, busca-se na interpretação extensiva a solução para decisões que possam causar lesão grave ou de difícil reparação à parte contra a qual a decisão foi proferida.

¹⁶⁶ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo e o novo código de processo civil*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 268.

¹⁶⁷ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo e o novo código de processo civil*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 268-269.

2.3 As decisões interlocutórias apeláveis.

As decisões interlocutórias não previstas no rol do art. 1.015 do CPC/2015, no procedimento comum, devem ser suscitadas em preliminar ou nas contrarrazões de apelação, conforme previsto no art. 1.009, §1º.¹⁶⁸ A redação do supracitado artigo não é da mais técnica, devendo ser entendido que as decisões interlocutórias não agraváveis não serão imediatamente cobertas pela preclusão e não que elas não são cobertas pela preclusão, uma vez que, caso não sejam suscitadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desta, ocorrerá a preclusão.¹⁶⁹ Diante disso, caso a parte interponha apelação apenas impugnando o capítulo referente à sentença, precluirá a possibilidade de, posteriormente, impugnar as decisões interlocutórias anteriormente proferidas.¹⁷⁰

Quanto ao procedimento da apelação, este se divide em procedimento da apelação perante o juízo de primeiro grau e procedimento da apelação perante o Tribunal. Importante fazer uma breve análise do processamento, com ênfase na apelação contra decisão interlocutória.¹⁷¹

Perante o juízo de primeiro grau, a apelação deverá ser interposta no prazo de 15 dias úteis, de forma escrita, ocasião em que o juiz intimará o apelado para, também no mesmo prazo, apresentar contrarrazões. Se este, em suas contrarrazões, recorrer de alguma decisão interlocutória, o juiz intimará o apelante, para, caso queira, igualmente apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias

¹⁶⁸ Art. 1.009, §1º. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/le/l13105.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

¹⁶⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 165.

¹⁷⁰ ARAÚJO, José Henrique Mouta. *A recorribilidade das interlocutórias no novo cpc: variações sobre o tema*. Revista de Processo, São Paulo, v. 251, ano 41, p. 2017-228. jan. 2016. p. 212.

¹⁷¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 192-193.

úteis. Em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal, sem juízo de admissibilidade.¹⁷²

Perante o tribunal, assim que este receber o recurso de apelação deverá, imediatamente, distribuí-lo ao relator, que, conforme art. 1.011 do CPC/2015, decidirá monocraticamente nos termos do art. 932, incisos III a V, ou, caso não seja o caso de proferir decisão monocrática, elaborará o seu voto para julgamento da apelação junto ao órgão colegiado.¹⁷³

Realizada essa breve análise procedimental, necessário discorrer sobre a sistemática adotada pelo CPC/2015, quanto à impugnabilidade de decisões interlocutórias na apelação, que traz as seguintes possibilidades: apelação do vencido na sentença em preliminar, apelação do vencedor nas contrarrazões, apelação autônoma do vencedor.¹⁷⁴

2.3.1 Apelação do vencido

Em se tratando da parte vencida no processo, abre-se a possibilidade de apelar da sentença. Nesse contexto, a apelação não terá por função somente se insurgir contra a sentença propriamente dita, mas também se insurgir contra eventuais decisões interlocutórias não agraváveis que foram desfavoráveis, sob pena de preclusão consumativa. Note-se que, para que haja o interesse recursal previsto na primeira parte do §1º do art. 1.009 do CPC/2015, deve-se demonstrar o preenchimento de interesse complexo, ou seja, sucumbência tanto na sentença quanto na decisão interlocutória contra a qual se pretende apelar.¹⁷⁵

¹⁷² CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 192-193.

¹⁷³ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 192-193.

¹⁷⁴ LIBARDONI, Carolina Uzeda. Interesse recursal complexo e condicionado quanto às decisões interlocutórias não agraváveis no novo código de processo civil: segundas impressões sobre a apelação autônoma do vencedor. *Revista de Processo Civil*, São Paulo, v. 249, ano 40, p. 233-248, nov. 2015. p. 236.

¹⁷⁵ LIBARDONI, Carolina Uzeda. Interesse recursal complexo e condicionado quanto às decisões interlocutórias não agraváveis no novo código de processo civil: segundas impressões sobre a

Em se tratando da parte vencida no processo, ela deve suscitar as decisões interlocutórias contra as quais pretende recorrer nas preliminares de apelação. Verificar-se-á, na apelação, a existência de dois pedidos: um contra a decisão interlocutória e outro contra a sentença. A referida cumulação de pedidos se diz imprópria, uma vez que, caso seja acolhida a pretensão do recorrente contra a decisão interlocutória apelável, a sentença e diversos outros atos que sucederam aquela serão desfeitos.¹⁷⁶

Pode, ainda, a parte vencida apresentar apelação apenas contra as decisões interlocutórias apeláveis. Trata-se de hipótese arriscada, uma vez que, caso não seja acolhida a pretensão recursal, ter-se-á havido preclusão consumativa em relação ao decidido na sentença, impossibilitando, portanto, a complementação da apelação.¹⁷⁷

2.3.2 Apelação do vencedor

A parte que obteve pronunciamento favorável na sentença também poderá insurgir-se contra as decisões interlocutórias que não precluíram. Para isso, utilizar-se-á das contrarrazões à apelação, rebatendo os pontos suscitados pela parte sucumbente na sentença e, também, abordando as interlocutórias desfavoráveis que não precluíram. Caso a parte vencedora, nas contrarrazões à apelação, não aborde as decisões interlocutórias não agraváveis, ocorrerá a preclusão destas.¹⁷⁸

apelação autônoma do vencedor. *Revista de Processo Civil*, São Paulo, v. 249, ano 40, p. 233-248, nov. 2015. p. 236-237.

¹⁷⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 166.

¹⁷⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 167.

¹⁷⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 169.

Em relação ao recurso da parte vencedora na sentença, Libardoni afirma existir interesse complexo e condicionado,¹⁷⁹ melhor explicando, caso a parte que obteve pronunciamento desfavorável na sentença apele, abre-se a possibilidade de aquele a quem favoreceu a sentença recorrer, nas contrarrazões à apelação, das interlocutórias não preclusas, bem como dos motivos apontados pela parte apelante, sob pena de preclusão.¹⁸⁰

Perceba que o interesse somente será complexo na medida em que a parte tenha sido sucumbente na primeira decisão (decisão interlocutória), somada a álea de ter a sentença favorável alterada, somada à reforma ou à anulação da sentença.¹⁸¹ Somente nessa hipótese o recurso apresentado contra decisões interlocutórias pela parte que logrou êxito na sentença poderá ser conhecido, até mesmo para não ocorrer de esse recurso interposto pelo “vencedor” anular a sentença.¹⁸²

Já Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro afirmam ser a apelação do vencedor, prevista na segunda parte do § 1.º do art. 1.009 do CPC/2015, condicionada e subordinada. Subordinada porque, caso a parte sucumbente na sentença desista do recurso ou tenha negado o seu provimento, não haverá

¹⁷⁹ LIBARDONI, Carolina Uzeda. Interesse recursal complexo e condicionado quanto às decisões interlocutórias não agraváveis no novo código de processo civil: segundas impressões sobre a apelação autônoma do vencedor. *Revista de Processo Civil*, São Paulo, v. 249, ano 40, p. 233-248, nov. 2015. p. 238.

¹⁸⁰ LIBARDONI, Carolina Uzeda. Interesse recursal complexo e condicionado quanto às decisões interlocutórias não agraváveis no novo código de processo civil: segundas impressões sobre a apelação autônoma do vencedor. *Revista de Processo Civil*, São Paulo, v. 249, ano 40, p. 233-248, nov. 2015. p. 237.

¹⁸¹ LIBARDONI, Carolina Uzeda. Interesse recursal complexo e condicionado quanto às decisões interlocutórias não agraváveis no novo código de processo civil: segundas impressões sobre a apelação autônoma do vencedor. *Revista de Processo Civil*, São Paulo, v. 249, ano 40, p. 233-248, nov. 2015. p. 240.

¹⁸² LIBARDONI, Carolina Uzeda. Interesse recursal complexo e condicionado quanto às decisões interlocutórias não agraváveis no novo código de processo civil: segundas impressões sobre a apelação autônoma do vencedor. *Revista de Processo Civil*, São Paulo, v. 249, ano 40, p. 233-248, nov. 2015. p. 240.

interesse recursal da parte vencedora.¹⁸³ Condicionada porque, somente se a apelação do vencido for acolhida, a apelação do encedor será examinada.¹⁸⁴

De outra forma, preceitua José Henrique Mouta Araújo, para quem, diante da desistência do recurso do apelante, a manutenção do recurso do apelado deverá ser analisada, não perdendo o interesse recursal automaticamente. Como existem decisões interlocutórias sem prejudicialidade com a sentença, mas que, em razão da taxatividade do artigo 1.015 do CPC/2015 não puderam ser imediatamente agraváveis, a parte apelada poderá ainda permanecer com o interesse recursal de ver aquela decisão interlocutória anulada ou reformada.¹⁸⁵

Assim sendo, verifica-se que, para melhor sistematização do CPC/2015, a apelação contra decisão interlocutória não agravável será, em regra, subordinada e condicionada, mas que, caso haja a desistência ou o não conhecimento da apelação da parte sucumbente pelo tribunal, imperioso que se analise se as contrarrazões do vencedor não possuem matéria que poderia ser objeto de apelação autônoma, conforme será mais bem salientado no subtítulo seguinte.

2.3.3 *Apelação autônoma do vencedor*

Outra possibilidade é a existência de apelação autônoma contra decisão interlocutória desfavorável. A hipótese de a parte vencedora na sentença ter tido uma decisão interlocutória desfavorável no curso do processo, sendo que esta não possui prejudicialidade com a decisão final, permite a interposição de apelação autônoma. Diante disso, ajuizada ação de responsabilidade civil entre “a” e “b”, em que “a” seja o requerente, e “b” seja o requerido. No curso do processo, “a”, por

¹⁸³ Caso haja decisões interlocutórias proferidas contra a parte vencedora que não tenham prejudicialidade com a decisão final, poderá ser manejada apelação autônoma. LIBARDONI, Carolina Uzeda. Interesse recursal complexo e condicionado quanto às decisões interlocutórias não agraváveis no novo código de processo civil: segundas impressões sobre a apelação autônoma do vencedor. *Revista de Processo Civil*, São Paulo, v. 249, ano 40, p. 233-248, nov. 2015. p. 241-244.

¹⁸⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 170-173.

¹⁸⁵ ARAÚJO, José Henrique Mouta. *A recorribilidade das interlocutórias no novo cpc: variações sobre o tema*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 251, ano 41, p. 2017-228. jan. 2016. p. 213.

meio de uma decisão interlocutória, recebe multa por litigância de má-fé. A multa por litigância de má-fé não consta no rol do artigo 1.015 do CPC/2015, razão pela qual essa decisão não pode ser imediatamente recorrida, devendo aguardar a sentença. Contudo, ao final do processo, a parte “a” logra-se vencedora. Em tese, ela não possuiria interesse recursal, contudo, diante da não prejudicialidade entre a decisão interlocutória e a sentença, entende-se pela possibilidade de interposição de apelação autônoma por “a”.¹⁸⁶

A divergência que ocorre doutrinariamente é, diante da interposição de apelação pela parte que restou vencida após a interposição de apelação autônoma pela parte que logrou êxito na sentença, se esta poderia complementar em contrarrazões de apelação o seu recurso ou se ocorreria a preclusão consumativa.

Libardone afirma ser possível a complementação, porque não seria razoável, até mesmo em razão do princípio da isonomia, condicionar o direito de se insurgir contra determinado pronunciamento judicial a um ato da parte contrária, bem como porque, até a posterior apelação da parte sucumbente na sentença, não havia interesse recursal à parte vencedora para se insurgir contra outras decisões interlocutórias indeferidas, nem contra os argumentos trazidos pela parte sucumbente.¹⁸⁷

Diferentemente se posicionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha que afirmam ser necessária a interposição da apelação pela parte sucumbente na sentença, para, só então, a parte vencedora possuir legitimidade para recorrer, mas, ainda assim, a apelação da parte vencedora será subordinada e condicionada.¹⁸⁸

¹⁸⁶ LIBARDONI, Carolina Uzeda. Interesse recursal complexo e condicionado quanto às decisões interlocutórias não agraváveis no novo código de processo civil: segundas impressões sobre a apelação autônoma do vencedor. *Revista de Processo Civil*, São Paulo, v. 249, ano 40, p. 233-248, nov. 2015. p. 241-242.

¹⁸⁷ LIBARDONI, Carolina Uzeda. Interesse recursal complexo e condicionado quanto às decisões interlocutórias não agraváveis no novo código de processo civil: segundas impressões sobre a apelação autônoma do vencedor. *Revista de Processo Civil*, São Paulo, v. 249, ano 40, p. 233-248, nov. 2015. p. 242-243.

¹⁸⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 175.

2.4 As decisões interlocutórias não agraváveis e a possibilidade de impetração de mandado de segurança

Tendo em vista a opção do legislador por um rol aparentemente taxativo quanto à recorribilidade das decisões interlocutórias impugnáveis imediatamente por meio do agravo de instrumento, questiona-se o que deve ser feito diante de decisão que possa causar lesão grave e/ou de difícil reparação, mas que não esteja contemplada nas hipóteses legais do agravo de instrumento. Seria possível a impetração de mandado de segurança?¹⁸⁹

Questiona-se isso não porque se está diante de irrecorribilidade das decisões interlocutórias, uma vez que todas¹⁹⁰ as decisões interlocutórias são recorríveis, mas porque, em alguns casos, a recorribilidade diferida das interlocutórias não agraváveis pode fazer com que eventual apelação não seja eficaz,¹⁹¹ violando, assim, o princípio do acesso à justiça, preconizado no art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio do duplo grau de jurisdição, preconizado no art. 5.º, inciso LV.¹⁹²

O mandado de segurança foi inserido no ordenamento brasileiro pela Constituição Federal de 1934 e primeiramente regulamentado pela Lei n. 1.533/1951. Com a Constituição Federal de 1988, o mandado de segurança, também chamado de remédio heroico, foi promovido à garantia constitucional, estando previsto no art. 5º, inciso LXIX. Com a promulgação da Lei n. 12.016/2009, também chamada de Lei do mandado de segurança, a Lei n. 1.533/1951 foi revogada.¹⁹³

O artigo 5.º, inciso II, da Lei do mandado de segurança impede a impetração do remédio heroico diante de decisão judicial da qual caiba recurso com

¹⁸⁹ WAMBIER, Teresa Arruda et al. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2501.

¹⁹⁰ A título de exemplo de decisão interlocutória não recorrível, por expressa disposição legal, se encontra aquela que admite a intervenção do “*amicus curiae*” no processo, conforme art. 138, do CPC/2015. FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo e o novo código de processo civil*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 258.

¹⁹¹ MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 1285.

¹⁹² FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo e o novo código de processo civil*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 263.

¹⁹³ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo e o novo código de processo civil*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 51-52.

efeito suspensivo. Mais ainda, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula 267, editada em 1963, firmou entendimento de que não cabe o manejo do mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Entretanto a jurisprudência da própria Suprema Corte passou a abrandar o entendimento dos supracitados entendimentos, permitindo a impetração do remédio constitucional em situações em que se observasse o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da ineficácia do instrumento adequado à impugnação.

Doutrinadores de renome apontam para a possibilidade de utilização do mandado de segurança diante de relevância e urgência que torne essencial a revisão pelo tribunal da decisão interlocutória, ou seja, cabe à parte demonstrar o prejuízo da espera pela preliminar da apelação ou pelas contrarrazões desta. Medina afirma que é favorável à utilização do remédio heroico contra decisão judicial sempre que não houver mecanismo recursal eficaz para impedir os efeitos de uma decisão interlocutória.¹⁹⁴ Wambier, por sua vez, traz a decisão que indefere a alegação de incompetência relativa como exemplo de provimento jurisdicional cuja análise imediata se torna necessária, a fim de se evitar maiores prejuízos às partes, sugerindo, numa primeira análise, o cabimento do mandado de segurança.¹⁹⁵ Didier Jr. e Cunha afirmam que, caso não se permita a interpretação extensiva, haverá o uso excessivo e anôma-lo do mandado de segurança, logo corroboram a possibilidade de sua impetração.¹⁹⁶

Ronaldo Vasconcelos e Marcelo de Oliveira Gulim preceituam que o uso do mandado de segurança só poderá ocorrer quando for observada uma série de requisitos, como teratologia ou abuso de poder da autoridade impetrada, somadas a prejuízo de direito líquido e certo do impetrante e impossibilidade de recurso da decisão a que se refere o mandado de segurança. Outro requisito por eles mencionado é a adequada fundamentação da decisão frente à legislação

¹⁹⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 1285.

¹⁹⁵ WAMBIER, Teresa Arruda et al. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.p. 2501.

¹⁹⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 212.

aplicada ao caso concreto, portanto a mera irresignação da parte contrária não seria motivo suficiente para o cabimento do remédio heroico.¹⁹⁷

Com isso verifica-se que a doutrina, frente à interpretação literal do art. 1.015 do CPC/2015, está disposta a acatar o uso do mandado de segurança, quando se verificar a possibilidade de dano grave e de difícil reparação após a prolação de decisão interlocutória não imediatamente agravável. Embora vislumbrem a possibilidade de impetração do remédio heroico não o veem como um sucedâneo recursal do agravo de instrumento, mas como uma medida de exceção a ser manejada somente em casos de extrema urgência.

¹⁹⁷ GULIN, Marcello de Oliveira; VASCONCELOS, Ronaldo. Sistema recursal brasileiro e o vetor da não recorribilidade. NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coords.). In: *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2017. v.13. p. 513.

3 UM CONTRASTE ENTRE O SISTEMA DE IMPUGNABILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS DE PRIMEIRO GRAU E AS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO: INDICAÇÕES PARA UMA REFORMA LEGISLATIVA?

Após empreender um esforço histórico sobre a recorribilidade das decisões interlocutórias de primeiro grau, a partir das Ordenações Portuguesas, chegando até o CPC/2015, bem como enfrentar algumas questões controvertidas doutrinariamente, cumpre o presente trabalho a tarefa de analisar a motivação do legislador ao editar o novo diploma processual pátrio, a partir das normas fundamentais do processo.

Analisada a motivação do legislador à luz das normas fundamentais do processo, caso se verifique a violação delas, no tocante à recorribilidade das decisões interlocutórias de primeiro grau, será feita proposta de alteração legislativa, utilizando-se, para tanto, as discussões apresentadas pela doutrina ao longo do presente trabalho monográfico.

Por fim, será feita uma sucinta divagação sobre as prováveis perspectivas a partir das alterações propostas.

3.1 O Código de Processo Civil de 2015, a recorribilidade das interlocutórias e a taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento como referência para a atuação do hermeneuta: um estudo teleológico do critério adotado pelo legislador de 2015.

Tendo em vista a diminuição natural da coesão entre as normas processuais advinda com a constante reforma da legislação processual do CPC/1973, no final do mês de setembro de 2009, foi nomeada a Comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do CPC/2015.¹⁹⁸ A Comissão foi

¹⁹⁸ BRASIL. Anteprojeto do novo código de processo Civil. 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2017. p. 3.

presidida pelo então Ministro Luís Fux, atualmente Ministro do STF, não tendo por objetivo uma quebra abrupta com o regime processual anterior, mas “um passo à frente”, conforme salientado pela própria Comissão, mantendo os institutos que demonstraram trazer resultados positivos, bem como incluindo outros institutos cujo propósito é trazer maior eficiência à prestação jurisdicional.¹⁹⁹

No âmbito recursal, a Exposição de Motivos foi clara quanto ao pretendido pelo legislador: buscar a simplificação do sistema.²⁰⁰ Para tanto, retirou-se do ordenamento jurídico o agravo retido, numerou as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento e alterou o regime de preclusão das decisões interlocutórias não agraváveis. Todas essas alterações sob a justificativa de valorização de direitos fundamentais, como o acesso à justiça e a razoável duração do processo.²⁰¹

Essa tendência de atribuir aos recursos a culpa pela morosidade judicial não é recente, como se observa pela manobra de D. Afonso IV, ainda no século 13, de restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias a apenas duas situações: a primeira, quando elas impedissem a prolação de sentença definitiva; e a segunda, quando o dano provocado por elas não pudesse ser alterado de forma integral pela sentença definitiva.²⁰²

A última alteração significativa, antes da edição do CPC/2015, foi a promulgação da Lei n. 11.187/2005, a qual teve como impulso a Emenda Constitucional 45/2004, cujo propósito foi trazer maior efetividade à prestação jurisdicional. A referida lei trouxe duas inovações quanto a recorribilidade das decisões interlocutórias. A primeira foi afirmar expressamente que o agravo retido seria a regra, atribuindo ao agravo de instrumento cabimento residual que envolvesse: urgência, inadmissibilidade ou efeitos da apelação e decisões interlocutórias proferidas em execução ou liquidação de sentença. A segunda foi estabelecer a recorribilidade imediata e oral de decisões interlocutórias proferidas

¹⁹⁹ BRASIL. *Anteprojeto do novo código de processo Civil*. 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2017. p. 12-13.

²⁰⁰ BRASIL. *Anteprojeto do novo código de processo Civil*. 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2017. p. 14.

²⁰¹ BRASIL. *Anteprojeto do novo código de processo Civil*. 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2017. p. 15-16.

²⁰² FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo e o novo código de processo civil*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 72.

em audiência de instrução e julgamento, por meio do agravo retido, sob pena de preclusão.²⁰³

Quanto à taxatividade do agravo de instrumento no CPC/2015, houve uma opção político-legislativa valorizando a não recorribilidade imediata, cuja premissa partia do pressuposto de aumentar a produtividade dos tribunais de segundo grau, uma vez que o agravo de instrumento era tido como um dos principais responsáveis pela morosidade da prestação jurisdicional.²⁰⁴

Nesse contexto, nota-se que a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias é vista como um empecilho a uma célere e efetiva prestação jurisdicional, tendo de ser limitada e controlada, a fim de se evitarem excessos, conforme se verifica empiricamente com as sucessivas reformas por que passou a matéria. Contudo será que a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento e a extinção do agravo retido são as respostas para a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional?

3.2 Uma crítica reativa às razões que fundamentaram a taxatividade e às consequências advindas com o modelo de recorribilidade das decisões interlocutórias de primeiro grau no Código de Processo Civil de 2015.

O diferimento da recorribilidade das decisões interlocutórias de primeiro grau não agraváveis para a preliminar ou para as contrarrazões de

²⁰³ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo e o novo código de processo civil*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 91-92.

²⁰⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento*. AI 2039086-51.2017.8.26.0000/ SP. 28ª Câmara de Direito Privado. Agravante: OMINI S/A. Agravado: Atanael Alves da Silva. Relatora: Min. Berenice Marcondes Cesar. São Paulo, 28, de março de 2017 Des. Rel., j. em 28.03.2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=203908651.2017.8.26.0000&cdProcesso=RI003VEPF0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=29f5f9cdrbXDUsGCpBRZGjbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlv00wl5lduztivzEi4tzd5BX01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwTWXptQignWFJch18b0slhdAi44vhSru1OUirFJcnBVeKILFRJ6HcZyXIO9QkYRrbLpc51Tqjw8%2Bn4zybFii%2BH8JSaJTBynGGqJkf6C494TU%3D>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

apelação não são uma novidade, porquanto essa já era uma realidade na vigência do CPC/1973, com a utilização do agravo retido.²⁰⁵

Quanto a isso, o que modificou foi o momento de impugnação, tendo em vista que, no CPC/1973, a parte deveria se insurgir imediatamente, quando a decisão interlocutória fosse proferida em audiência, ou se insurgir no prazo de 10 dias²⁰⁶ nos demais casos, aguardando as preliminares ou as contrarrazões de apelação para confirmar o agravo retido, sob pena de preclusão.²⁰⁷

Já na vigência do CPC/2015, as decisões interlocutórias de primeiro grau, quando não agraváveis, não são imediatamente recorríveis, devendo a parte aguardar as preliminares ou as contrarrazões de apelação para impugnar decisão interlocutória pretérita.²⁰⁸

Quanto a essa nova sistemática, a primeira crítica a ser feita diz respeito ao retorno ao modelo do CPC/1939, ao indicar taxativamente as hipóteses de admissibilidade do agravo de instrumento.²⁰⁹ Ao tentar prever as hipóteses legais do cabimento do agravo, o legislador se esquece de que o direito é dinâmico; de que a urgência é casuística, concreta e não abstrata.

Para se evitar a impetração do mandado de segurança e a violação do inciso XXXV do art. 5.º da CF/88, que trata da inafastabilidade do Poder Judiciário, William Santos Ferreira se utiliza de uma interpretação sistemática do inciso XIII do art. 1.015 do CPC/2015. Para ele, o inciso XIII possui uma previsão genérica justamente para possibilitar, em situações de inutilidade de futura impugnação, a recorribilidade imediata por meio do agravo de instrumento. Para tanto, afirma que a expressão “outros casos expressamente previstos em lei”

²⁰⁵ CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. O agravo de instrumento no código de processo civil de 2015 e a (im)possível interpretação extensiva. ALVIM, Teresa Arruda; NERY JUNIOR, Nelson (Coords.). In: *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 13. p. 466.

²⁰⁶ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo e o novo código de processo civil*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 218.

²⁰⁷ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo e o novo código de processo civil*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 231.

²⁰⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 205-206.

²⁰⁹ CHUEIRI, Miriam Fecchio; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. Anotações sobre o sistema recursal no novo código de processo civil. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Coleção Novo CPC: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. Salvador: Juspodivm, 2015. v.6. p. 411-412.

comporta combinação com a norma constitucional que prevê que a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5.º, inciso XXXV, da CF/88).²¹⁰

A segunda crítica diz respeito à perpetuação do estado de incerteza quanto às decisões interlocutórias proferidas ao longo da marcha processual. No regime anterior, caso a parte discordasse de algum pronunciamento interlocutório, teria de se manifestar nos autos sob pena de preclusão. Já no atual regime, com a suscitação diferida, nota-se a quebra de expectativa da parte contrária, surpreendendo-a.²¹¹

Cunha e Didier Jr. buscam compatibilizar os interesses das partes, afirmando que, para respeitar a boa-fé objetiva e a cooperação processual, deve-se realizar uma leitura conjunta do art. 278 e do §1.º do art. 1.009, ambos do CPC/2015. O art. 278 trata da suscitação de nulidade na primeira oportunidade que a parte tiver, sob pena de preclusão. Já o § 1.º do art. 1.009 trata da postergação do momento para atacar decisão interlocutória não agravável.²¹²

Diante disso, Cunha e Didier Jr. afirmam a necessidade de protesto na primeira oportunidade que a parte tiver, a fim de não causar surpresa à parte contrária e de não configurar comportamento contraditório e desleal, preconizando, ainda, que, se a parte não suscitar o descontentamento com o pronunciamento interlocutório na primeira oportunidade, não poderá ratificá-lo na apelação.²¹³ O referido comportamento contraditório e desleal viola um dos princípios fundamentais do processo, qual seja, o princípio da boa-fé objetiva, preconizado no art. 5.º do CPC/2015.²¹⁴

A ausência dessa suscitação ou protesto poderia gerar, quando da prolação da sentença, a rediscussão de inúmeros pontos que, caso a parte tivesse

²¹⁰ FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade- o direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 263, ano. 42, p. 193-203, jan. 2017. p. 198-199.

²¹¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 226.

²¹² CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 226-227.

²¹³ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 226-227.

²¹⁴ Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/le/l13105.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

que se insurgir imediatamente, não o teria feito, mas que, com a chegada de decisão final desfavorável, se mostra uma possibilidade, quando não de reverter a decisão final, de protelar o cumprimento da sentença. Cenário esse que não ocorreria caso houvesse o retorno do agravo retido ou a implementação do protesto.²¹⁵

Outra crítica levantada pela doutrina diz respeito às decisões interlocutórias não agraváveis anteriores à decisão parcial de mérito e com ela relacionadas. Caso a decisão anterior não agravável tenha relação com a matéria a ser decidida em decisão parcial de mérito, qual o momento correto para impugnação? Seria somente na apelação, conforme a literalidade do §1º do art. 1.009 do CPC/2015, ou por meio de capítulo específico no agravo de instrumento manejado contra a decisão parcial de mérito?

Cunha, Didier Jr.²¹⁶ e Franzé²¹⁷ defendem que as decisões anteriores não agraváveis, se relacionadas com a matéria de mérito decidida por meio de decisão interlocutória, deverão ser impugnadas em preliminar ou em contrarrazões do agravo de instrumento. Esse entendimento se dá porque as decisões parciais de mérito transitam em julgado caso não haja impugnação, e, eventual suscitação em apelação de matéria anterior à decisão parcial de mérito com ela relacionada, caso fosse acolhida, geraria duas possibilidades: a um, a decisão parcial de mérito não faz coisa julgada; a dois, a apelação é instrumento apto a afastar a coisa julgada.²¹⁸

Ainda tratando das decisões interlocutórias que versam sobre o mérito, questiona-se a ausência de coerência sistêmica entre as matérias de mérito decididas por sentença e as matérias de mérito decididas por decisão interlocutória. Na redação final do CPC/2015, a apelação recebeu efeito suspensivo legal; enquanto que o agravo de instrumento não. Contudo o CPC/2015 também previu a possibilidade de o juiz decidir o mérito mediante decisão interlocutória, a qual não

²¹⁵ YOSHIKAWA, Eduardo de Henrique de Oliveira. Prometeu (re)acorrentado: a recorribilidade em separado das decisões interlocutórias do cpc/39 ao cpc/2015. NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coords.). In: *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2017, p. 159-197, v.13. p. 180-182.

²¹⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 228-230.

²¹⁷ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo e o novo código de processo civil*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 248-249.

²¹⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 228-230.

possui efeito suspensivo legal. Em razão disso, verifica-se falta de paralelismo, tendo em vista que matérias que tratam do mérito, a depender do momento processual em que forem decididas, terão tratamento distinto.²¹⁹

Essa ausência de paralelismo se mostra presente também no procedimento da apelação e do agravo de instrumento. O apelante, conforme inciso I do art. 937, possui direito à sustentação oral; enquanto que o agravante, não (salvo previsão no regimento interno do tribunal).²²⁰ Isso viola claramente o princípio da igualdade, do efetivo contraditório e do direito à tutela justa e efetiva.

A ausência, no rol do art. 1.015, de menção a decisão que versa sobre competência relativa também é objeto de críticas. Conforme o §1.º do art. 64 do CPC/2015, o momento adequado para o réu alegar incompetência relativa é na contestação, como questão preliminar, sob pena de, se não o fizer, prorrogação da competência, conforme art. 65. do CPC/2015.²²¹

Caso o juiz de primeiro grau não acolha a preliminar de incompetência, o réu deverá aguardar as preliminares ou contrarrazões da apelação para impugnar a decisão que não a acolheu. Caso o tribunal reconheça que o juízo era incompetente para o julgamento da causa, determinaria a devolução do caso concreto ao juízo competente, o qual verificaria se os atos posteriores são passíveis de aproveitamento ou não.²²²

Nesse contexto, verifica-se a possibilidade de, declinada a competência pelo tribunal, após o réu impugná-la em preliminar ou contrarrazões de

²¹⁹ GULIN, Marcello de Oliveira; VASCONCELOS, Ronaldo. Sistema recursal brasileiro e o vetor da não recorribilidade. NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coords.). In: *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2017. v.13. p. 514-516.

²²⁰ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo e o novo código de processo civil*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 247-248.

²²¹ GULIN, Marcello de Oliveira; VASCONCELOS, Ronaldo. Sistema recursal brasileiro e o vetor da não recorribilidade. NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coords.). In: *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2017. v.13. p. 517.

²²² GULIN, Marcello de Oliveira; VASCONCELOS, Ronaldo. Sistema recursal brasileiro e o vetor da não recorribilidade. NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coords.). In: *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2017. v.13. p. 518.

apelação, o processo necessitar de repetição de atos anteriormente já praticados, mas não recepcionados, ou mesmo de produção de novos atos.²²³

Ante o exposto, nota-se a quantidade de matérias aptas a causar às partes grave lesão ou de difícil reparação, tendo em vista a omissão legislativa, a rigidez e a ausência de mecanismos flexibilizadores, tão necessários em uma sociedade dinâmica. Tais matérias, além de destacar a necessidade de reformas, demonstram a violação de normas processuais tão caras aos jurisdicionados, algumas, inclusive, de ordem constitucional, como o Direito à tutela justa e efetiva e a prazo razoável de duração do processo.

3.3 O sistema de recorribilidade das interlocutórias em vigor e as premissas do processo civil contemporâneo estariam a apontar a necessidade de mudanças legislativas? Uma análise do modelo atual à luz das normas fundamentais do processo.

O sistema de recorribilidade das decisões de primeiro grau, no processo de conhecimento, recebeu profundas alterações com a edição do CPC/2015. Alterações que tiveram por objetivo aumentar a celeridade processual, bem como diminuir o número de recursos interpostos nos tribunais de segundo grau.

Assim sendo, extinguiu-se o agravo retido e enumerou-se taxativamente o cabimento do agravo de instrumento, retornando a uma modelo já utilizado, que foi o de 1939. A doutrina já aponta matérias não presentes no rol taxativo, aptas a causar às partes lesão grave ou de difícil reparação.

Nesse contexto, importante se faz realizar uma análise do modelo recursal adotado pelo CPC/2015, comparando-o à atual evolução constitucional e ao modelo processual processual vigente, a fim de questionar se há a necessidade de reforma legislativa.

²²³ GULIN, Marcello de Oliveira; VASCONCELOS, Ronaldo. Sistema recursal brasileiro e o vetor da não recorribilidade. NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coords.). In: Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. São Paulo: Revista do Tribunais, 2017. v.13. p. 517.

Relevante que se faça um recorte nas normas a serem mencionadas, tendo em vista a impossibilidade de esgotar o assunto no presente trabalho monográfico.

Dessa forma, dentre todas as normas processuais fundamentais, sobremaneira aquelas elencadas pelo legislador no início do CPC/2015, serão abordadas as que, de forma mais incisiva, se relacionam com a recorribilidade das decisões interlocutórias de primeiro grau e podem sugerir a necessidade de alterações legislativas.

3.3.1 O processo civil no Estado constitucional.

Importante se faz, para a melhor compreensão do modelo jurídico atual, tratar da evolução da finalidade da constituição no ordenamento jurídico. Até o final do século XX, a constituição nada mais era do que uma simples carta política, constituída de um repositório de promessas vazias e dependente da boa vontade do legislativo. A partir dessa realidade, houve uma reformulação do alcance da constituição: ela passou a ter força normativa e, mais ainda, passou a ser o ponto de partida interpretativo.²²⁴ Diante disso, o antigo modelo de Estado fundado na lei passa a ser visto como modelo de Estado fundado na Constituição, também conhecido como Estado Constitucional.²²⁵

Assim, retirou-se o Código Civil do centro jurídico, colocando-se em seu lugar a Constituição, que passou a possuir não só supremacia formal, como também supremacia material e axiológica. Como afirma o eminente Ministro Luís

²²⁴ SARMENTO, Daniel. *O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades*. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/30748312/Daniel_Sarmento_-_O_Neoconstitucionalismo_no_Brasil.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1522967081&Signature=bCmLzN3BXW%2BTjn8NZAEt834%2FxDg%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DO_neoconstitucionalismo_no_Brasil_por_Da.pdf>. Acesso em: 11. març. 2018. p. 31-32.

²²⁵ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento*. 18. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. v. 1. p. 42.

Roberto Barroso, a Constituição passou a ser “[...]um filtro através do qual se deve ler todo o ordenamento jurídico”.²²⁶

O Processo Civil também foi influenciado por essa onda renovatória. Quanto à evolução do Direito Processual Civil, este passou por três fases clássicas e adentrou numa nova fase, a qual, embora já seja reconhecida por boa parte da doutrina, ainda não é completamente aceita. São elas: a fase sincrética, autônoma, instrumental e neoprocessual.²²⁷

A fase sincrética pode ser caracterizada como aquela em que havia uma confusão entre o plano substancial e o plano processual. A ação era o próprio direito material violado, e o processo era visto apenas como uma sucessão de atos para se afirmar o direito do autor.²²⁸ O processo era analisado somente em seu aspecto prático, sem divagações científicas.²²⁹

Na fase autônoma, abandonou-se a ideia de sincretismo, afirmando não só a autonomia da ação em detrimento do direito por ela perseguido mas de todos os outros institutos processuais. A afirmação do caráter abstrato da ação foi, na visão de Dinamarco, o mais elevado grau de proclamação de sua autonomia. O Direito Processual passou a ser uma ciência, bem como possuir método e objeto próprio.²³⁰

A fase instrumentalista estabeleceu entre o processo e o direito material uma relação harmônica, uma relação de interdependência. O processo passa a ser estudado por outras ciências, e há uma preocupação com a efetividade do processo e com a tutela de direitos recentes, como os coletivos.²³¹

A fase neoprocessualista surgiu no contexto histórico do neoconstitucionalismo, fundamentando-se na busca por destacar a relevância dos valores constitucionais na aplicação do formalismo processual. Pauta-se, ainda, na

²²⁶ BARROSO, Luis Roberto. O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil?pagina=13>. Acesso em: 3 jan. 2018. p. 8-9.

²²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 18.

²²⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 18.

²²⁹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento*. 18. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. v. 1. p. 46.

²³⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 18-19.

²³¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento*. 18. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 46.

busca pela ética e pela cooperação, corolários dos princípios do devido processo legal e da boa-fé processual.²³²

Bebendo da fonte neoprocessual, o legislador pátrio, no art. 1.º do Código de Processo Civil, estabelece que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil.²³³

Tal assertiva vai ao encontro de uma das principais características do Direito contemporâneo: a Constitucionalização do Direito Processual.²³⁴ Aliás, a Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do CPC/2015, na sua exposição de motivos, reforçou que um dos objetivos da nova sistemática seria a constitucionalização do processo, buscando uma fina harmonia entre o texto constitucional e a norma ordinária.²³⁵

A fim de corroborar o objetivo almejado, tratou o legislador de inserir, no início do CPC/2015, o Capítulo I, que trata das normas fundamentais do processo civil. Diante disso, passou a trazer nos artigos subsequentes alguns princípios e garantias constitucionais, como, no art. 3.º, a inafastabilidade da jurisdição; no art. 4.º, a razoável duração do processo; no art. 6.º, a cooperação processual; no art. 7.º, a igualdade e o contraditório, entre outros.²³⁶

As garantias e princípios supracitados nascem do devido processo constitucional, que, por sua vez, decorre do princípio constitucional do devido processo legal,²³⁷ estampando no inciso LIV, do art. 5.º da Constituição Federal de 1988, preconizando que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

²³² DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. v. 1. p. 47.

²³³ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. v. 1. p. 46-49.

²³⁴ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. v. 1. p. 47-49.

²³⁵ DIAS, Ronaldo Brêtas. A constitucionalização do novo código de processo civil. DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; NUNES, Dierle (Coord.). In: *Normas Fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 59.

²³⁶ DIAS, Ronaldo Brêtas. A constitucionalização do novo código de processo civil. DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; NUNES, Dierle (Coord.). In: *Normas Fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 297.

²³⁷ DIAS, Ronaldo Brêtas. A constitucionalização do novo código de processo civil. DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; NUNES, Dierle (Coord.). In: *Normas Fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 297.

Em síntese, o CPC/2015, por meio de seus artigos, recomenda a interpretação dos princípios e regras que o formam de acordo com as garantias constitucionais da legalidade, da razoável duração dos processos, da inafastabilidade da atividade do judiciário, do efetivo contraditório, da eficiência, da publicidade, entre outras.²³⁸ Nesse contexto, o conjunto de normas destinadas a regular o processo, ao emanar de um princípio constitucional chave, qual seja, a garantia do devido processo legal,²³⁹ reforça a aproximação do Direito Processual Civil com o Direito Público, representando um grande avanço científico quando comparado com os textos das legislações processuais pretéritas.²⁴⁰

3.3.2 As normas fundamentais do processo e a consolidação do processo constitucional democrático.

As normas processuais são compostas por princípios e regras, que servem de fonte de interpretação a todo o ordenamento processual. Contudo, existe um conjunto de normas processuais, também denominadas de normas fundamentais do processo, cuja função é ainda maior, servindo, pois, como estrutura do modelo do processo civil brasileiro. Isso não significa que somente aquelas normas elencadas entre os incisos I e XI do CPC/2015 sejam normas fundamentais processuais, porquanto, embora não constem expressamente no Capítulo Das Normas Fundamentais do Processo Civil, normas como o direito à defesa e o direito à prova continuam a ter essência de norma fundamental processual.²⁴¹

As normas fundamentais do processo, portanto, não se esgotaram naquelas elencadas pelo legislador. A sequência reproduzida pelo CPC/2015 apenas exemplifica e ratifica a ênfase dada aos princípios e regras inseridos no

²³⁸ DIAS, Ronaldo Brêtas. A constitucionalização do novo código de processo civil. DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; NUNES, Dierle (Coord.). In: *Normas Fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016.p. 61.

²³⁹ DIAS, Ronaldo Brêtas. A constitucionalização do novo código de processo civil. DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; NUNES, Dierle (Coord.). In: *Normas Fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 73.

²⁴⁰ MADEIRA, Dhenis Cruz. A influência do Processo Constitucional sobre o novo cpc. DIDIER JR., Fredie (Coord.). In: *Novo cpc doutrina selecionada: parte geral*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 345.

²⁴¹ MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de Processo civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 152.

Capítulo I, do Livro I, da parte geral do novel diploma, a fim de direcionar não só os jurisdicionados, mas todos aqueles que participam da criação jurisdicional, a interpretação conforme o espírito do CPC/2015.²⁴²

O Estado, para que possa intitular-se Estado democrático de direito, deve possuir, como fundamento, pilares suficientemente fortes, a fim de possibilitar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme preconizado pelo art. 3.º da Constituição de 1988.²⁴³ Tais fundamentos, na República Federativa do Brasil, podem ser considerados os princípios e as regras constitucionais, dentre eles os princípios e regras processuais.²⁴⁴

Relevante definir o que seja Estado democrático de direito, também denominado Estado constitucional. Ele é a junção de duas ideias, que, embora tenham seguido caminhos diferentes ao longo da história, uniram-se para apresentar o modelo atual. Estado Constitucional é aquele onde há limitação do poder estatal e respeito aos direitos fundamentais. Já Estado democrático é aquele onde há soberania popular, vontade da maioria etc. Diante disso, o Estado democrático constitucional pode ser definido como aquele em que há respeito aos direitos fundamentais e em que o poder emana do povo.²⁴⁵

O CPC/2015 foi o único Código brasileiro da história a iniciar e concluir sua tramitação em um regime democrático.²⁴⁶ O Código de Processo Civil de 1939 surgiu durante o Estado Novo de Vargas, período autocrático. Da mesma forma, o CPC/1973 foi confeccionado durante a Ditadura Militar, portanto, também durante um regime autoritário.²⁴⁷ Já o CPC/2015 foi promulgado enquanto vigente a

²⁴² MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de Processo civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 152-153.

²⁴³ RODRIGUES, Rafael Ribeiro; THAMAY, Rennan Faria Kruger. Uma primeira análise constitucional sobre os princípios no novo cpc. DIDIER JR., Fredie (Coord.). In: *Novo cpc doutrina selecionada: parte geral*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 351-352.

²⁴⁴ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento*. 18. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. v. 1. p. 63.

²⁴⁵ BARROSO, Luis Roberto. *O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil?pagina=13>. Acesso em: 3 jan. 2018. p. 1-2.

²⁴⁶ MADEIRA, Dhenis Cruz. A influência do Processo Constitucional sobre o novo cpc. DIDIER JR., Fredie (Coord.). In: *Novo cpc doutrina selecionada: parte geral*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 336.

²⁴⁷ MADEIRA, Dhenis Cruz. A influência do Processo Constitucional sobre o novo cpc. DIDIER JR., Fredie (Coord.). In: *Novo cpc doutrina selecionada: parte geral*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 334.

Constituição de 1988, a qual é reconhecida por seus valores plurais e democráticos, bem como por suas vertentes sociais e afirmativas.²⁴⁸

Dito isso, conclui-se que as normas existentes no CPC/2015 ratificam e buscam efetivar as normas que compõem a Constituição Federal de 1988; sendo o diploma processual pátrio, a Lei n. 13.1505/2015, continuidade do movimento científico promovido pelo Processo Constitucional, movimento este que realizou uma junção entre o Direito Processual e o Direito Constitucional.²⁴⁹

3.3.3 O contraditório influente

O CPC/2015 preceitua um sistema em que há participação e cooperação entre os sujeitos processuais, os quais passam a assumir responsabilidades e possibilidades de influência, pautando-se, principalmente, nos direitos fundamentais atribuídos a pessoa humana.²⁵⁰

O contraditório é um direito fundamental, previsto no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal e reproduzido, também, no art. 7.º do CPC/2015, ao preconizar que o juiz deverá zelar pelo efetivo contraditório. Por meio dele, materializa-se a participação das partes no processo; participação essa que superou o conceito clássico de que o contraditório se perfazia mediante a existência do binômio comunicação dos pronunciamentos judiciais e possibilidade de as partes se manifestarem sobre os mesmos atos e termos a que tiveram conhecimento.²⁵¹

Modernamente, o termo contraditório carrega muito mais significado do que o fazia com o binômio informação e manifestação, tendo como elemento caracterizador a possibilidade de as partes influírem no convencimento do magistrado, ou seja, o contraditório supera o aspecto formal e passa a exigir a

²⁴⁸ FIGUEIREDO FILHO, Eduardo Augusto Madruga de; MOUZALAS, Rinaldo. Cooperação e vedação às decisões por emboscada (“ambush decision”). DIDIER JR., Fredie (Coord.). In: *Novo CPC doutrina selecionada: parte geral*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 503.

²⁴⁹ MADEIRA, Dhenis Cruz. A influência do Processo Constitucional sobre o novo CPC. DIDIER JR., Fredie (Coord.). In: *Novo CPC doutrina selecionada: parte geral*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 345.

²⁵⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto et. al. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 21.

²⁵¹ SILVA, Ticiano Alves e. Santana, Alexandre Ávalo; Andrade Neto, José de (Coords.). *Novo CPC: Análise doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro*. Campo Grande: Contemplar, 2016. v. 2. p. 58.

presença do aspecto material.²⁵² Outro significado retirado do conceito moderno de efetivo contraditório é a vedação às decisões surpresas.²⁵³

Nesse sentido, o contraditório participativo exige que haja diálogo do juiz com as partes de um modo real, e não que o magistrado apenas colha suas alegações. Isso corrobora a premissa de que as decisões judiciais devem fundar-se em legitimidade e não em autoridade,²⁵⁴ consubstanciando a existência de uma sociedade plural e democrática.²⁵⁵

Esses conceitos devem ser aplicados da mesma forma no âmbito recursal. Embora se perceba a evolução do conceito do contraditório, a forma como a recorribilidade das decisões interlocutórias foi ordenada demonstra a mitigação desse princípio, tendo como fulcro a valorização da celeridade processual, a qual, apesar de relevante ao processo, não parece ter o condão de afastar a necessidade do contraditório efetivo e da tutela justa e efetiva.

A existência de um rol taxativo nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de primeiro grau no procedimento comum, sem que haja a possibilidade de flexibilização diante de um caso urgente e que possa causar dano grave ou de difícil reparação, impossibilita o contraditório participativo, tendo em vista que, ao adiar o momento de impugnação para a preliminar ou contrarrazões de apelação, retira, sumariamente, a possibilidade de a parte demonstrar a efetiva necessidade imediata daquele provimento, reforçando a ideia de processo autoritário, em vez de processo democrático.

Quanto ao fundamento de que se valoriza a celeridade processual, quando do adiamento da recorribilidade imediata, nota-se um caráter predominantemente paradoxal, tendo em vista que, caso haja o acolhimento da

²⁵² SILVA, Ticiano Alves e. Santana, Alexandre Ávalo; Andrade Neto, José de (Coords.). Novo cpc: Análise doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro. Campo Grande: Contemplar, 2016. v. 2. p. 58.

²⁵³ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Teresa Arruda Alvim Wambier et. al. (Coords.) Breves comentários ao novo código de processo civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 98-99.

²⁵⁴ ALMEIDA, Marcelo Pereira. Mitigação da oralidade – contraditório influente – Exacerbação dos poderes do relator nos julgamentos monocráticos. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. v. 9, ano. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20396/14729>>. Acesso em: 24 fev. 2018. p. 482.

²⁵⁵ ALMEIDA, Marcelo Pereira. Mitigação da oralidade – contraditório influente – Exacerbação dos poderes do relator nos julgamentos monocráticos. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. v. 9, ano. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20396/14729>>. Acesso em: 24 fev. 2018. p. 488.

preliminar ou contrarrazão de apelação em razão de uma decisão interlocutória anterior, os atos posteriores serão nulos se com ela incompatíveis, havendo, justamente, o atraso na prestação jurisdicional, em decorrência da realização de atos que já poderiam ter sido superados.

Nesse contexto, conclui-se que o afastamento de imediata possibilidade de impugnar decisão interlocutória proferida no processo viola a moderna concepção do contraditório efetivo, gerando a possibilidade de danos irreversíveis e a consequente violação de normas constitucionais tão caras ao Direito Processual civil contemporâneo, como a inafastabilidade da jurisdição; o direito à tutela justa e efetiva, desdobramento desse último e da celeridade da prestação jurisdicional.

3.3.4 *A cooperação processual*

A doutrina tradicional aponta a existência de dois modelos de processo: o adversarial e o inquisitorial. Didier acrescenta mais um: o modelo cooperativo. Importante ressaltar que nenhum dos modelos é autossuficiente. Quando se classifica, observa-se a orientação preponderante das normas, o que significa dizer que há normas dispositivas, inquisitivas e cooperativas em todos os ordenamentos jurídicos.²⁵⁶

O modelo adversarial, aquele em que há uma quantidade superior de normas dispositivas, desenvolve-se como uma disputa entre dois adversários, sendo o juiz um ser relativamente passivo, a quem é atribuída a tarefa de julgar. O modelo inquisitorial, aquele em que predomina a existência de normas inquisitivas, é o juiz quem se destaca na condução do processo, a partir de uma posição desigual, assimétrica, inquisidora.²⁵⁷ O modelo cooperativo atua como um moderador dos princípios dispositivos e inquisitórios, evitando os excessos e criando um modelo

²⁵⁶ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 1. p. 121-122.

²⁵⁷ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 1. p. 122-123.

dialógico, além de uma sistemática processual condizente com um Estado democrático de direito.²⁵⁸

A norma que, de forma direta, aponta para a adoção de um modelo Cooperativo de processo se encontra no art. 6.º do CPC/2015, preconizando que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em prazo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A figura do sujeito processual não deve ser interpretada de forma restritiva: somente autor, juiz e réu; mas de forma ampliativa, levando em consideração todos aqueles que participam direta ou indiretamente da prestação jurisdicional, como, além dos sujeitos já mencionados, o perito, o escrivão, o oficial de justiça, dentre outros.²⁵⁹ Nesse sentido, Leciona Elpídeo Donizetti, para quem “o processo deve, pois, ser um diálogo entre as partes e o juiz, e não necessariamente um combate ou um jogo de impulso egoístico.”²⁶⁰

Embora a essência do CPC/2015 tenha sido retirada do modelo cooparticipativo, verifica-se que, quanto à recorribilidade das decisões interlocutórias de primeiro grau, o novo diploma processual retroagiu.²⁶¹ Isso se deu em razão da escolha por retirar da parte a possibilidade de, imediatamente, recorrer de uma decisão que poderá lhe causar lesão grave ou de difícil reparação, ou mesmo possibilitar a parte demonstrar a urgência e relevância do afastamento da decisão. Conforme se verifica na doutrina, um dos deveres do magistrado, a fim de corroborar a adoção do modelo cooperativo, é o dever de consulta, representando a obrigação de o magistrado ouvir previamente as partes sobre questões de fato ou de direito que possam influenciar o julgamento da causa.²⁶²

Conclui-se que, embora a evolução constitucional aponte para uma direção cada vez mais democrática e participativa, em nome de uma suposta celeridade, foi suprimida a possibilidade de manifestação imediata da parte mediante

²⁵⁸ FIGUEIREDO FILHO, Eduardo Augusto Madruga de; MOUZALAS, Rinaldo. Cooperação e vedação às decisões por emboscada (“ambush decision”). DIDIER JR., Fredie (Coord.). In: *Novo CPC Doutrina Seleccionada: parte geral*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 502-503.

²⁵⁹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 1. p. 126.

²⁶⁰ DONIZETTI, Elpídeo. *Curso didático de direito processual civil*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 42.

²⁶¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2233.

²⁶² DONIZETTI, Elpídeo. *Curso didático de direito processual civil*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 43.

recurso, brecha que abrirá possibilidade de impetração do mandado de segurança e de sucedâneos recursais.

3.4 O sistema de impugnação das interlocutórias em questão: o que pode ser aperfeiçoado? Reflexões.

O sistema de impugnação das decisões interlocutórias é composto por recursos, ações autônomas de impugnação e de sucedâneos recursais. Quanto à impugnação de decisões interlocutórias de primeiro grau, no processo de conhecimento, por meio de recurso há duas opções: agravo de instrumento e apelação; por meio ações autônomas, o presente trabalho se debruçou, exclusivamente, sobre o mandado de segurança; e a impugnação por sucedâneos recusais não foi tratada, diante da extensão do presente trabalho monográfico.

Nesse contexto, far-se-á a análise do que poderá ser aperfeiçoado no regime da impugnabilidade das decisões interlocutórias de primeiro grau, no processo de conhecimento, utilizando-se, para tanto, dos pontos levantados pela doutrina nos anteriores capítulos, fazendo, ainda, uma análise da pertinência constitucional da sugestão, contrastando com o regime atual.

O legislador, ao enumerar taxativamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, falha ao não inserir, no mencionado rol, menção a decisões interlocutórias que possam causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. Como é impossível prever todas as hipóteses passíveis de gerar prejuízo,²⁶³ um inciso que possibilitasse a análise imediata em situações em que não se pudesse aguardar a apelação, traria maior segurança jurídica.

A decisão interlocutória que nega a alegação de incompetência relativa e a decisão interlocutória que nega a produção de prova testemunhal são exemplos. Na primeira hipótese, caso a alegação de incompetência fosse acolhida somente na apelação, ter-se-ia a possibilidade de anulação de todos os atos

²⁶³ CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. O agravo de instrumento no código de processo civil de 2015 e a (im)possível interpretação extensiva. ALVIM, Teresa Arruda; NERY JUNIOR, Nelson (Coords.). In: Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 13. p. 466.

processuais anteriores, o que violaria flagrantemente a duração razoável do processo. Na segunda hipótese, caso a testemunha, no curso da ação, falecesse antes da chegada da apelação, ocasião em que a parte poderia impugnar a decisão que negou a produção da prova, restariam violadas as normas do Direito à tutela justa e efetiva, a da colaboração, do contraditório influente, entre outras.

Ainda quanto à inserção da imediata recorribilidade por agravo de instrumento quando a parte o interpusesse com fundamento em lesão grave ou de difícil reparação, sugere-se a previsão de multa de 10% caso o recurso fosse julgado intempestivo ou inadmitido pela totalidade do colegiado, tendo em vista evitar-se a utilização do recurso de forma protelatória.

Outra reforma relevante seria a obrigatoriedade de a parte suscitar, em 15 dias, mediante petição simples, a decisão interlocutória que iria impugnar quando da apelação. Com isso, evitaria de a parte contrária ser pega de surpresa quando da prolação de decisão final, corroborando as premissas de boa-fé processual e cooparticipação. Essa simples reforma evitaria que a parte perdedora interpusesse recurso de apelação e alegasse, em preliminar, toda sorte de decisões interlocutórias desfavoráveis, a fim de, quando não apenas postergar o cumprimento da determinação judicial, reformar a decisão final do procedimento.

Quanto às decisões interlocutórias de mérito, sugeriria-se ou a atribuição de efeito suspensivo a elas ou a retirada do efeito suspensivo da apelação, a fim de conferir paralelismo sistêmico aos institutos, porquanto, embora recorríveis por recursos distintos, tratam de matéria meritória, capaz de fazer coisa julgada, por isso não faz sentido uma decisão que, por exemplo, tratar do reconhecimento do pedido de dano morais, caso proferida antecipadamente por decisão interlocutória, poder ser cumprida imediatamente, e a mesma decisão, agora proferida em sentença, ter de aguardar o fim do efeito suspensivo.

3.5 Proposta de redação de alteração do art. 1.009 e do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015: um contributo acadêmico a ensejar os debates iniciais.

Legislar não é tarefa simples, tampouco o é aplicar a lei no caso concreto, o qual é a função típica do Poder Judiciário. A presente proposta de alteração legislativa não tem por função diminuir a função do Poder Legislativo, mas antes, a partir de um recorte acadêmico, sugerir um modelo coerente com as posições doutrinárias trazidas ao longo dos três capítulos que compõem o presente trabalho monográfico.

Ante a ressalva acima apontada, relevante se faz sugerir a proposta de redação do art. 1.009 e do art. 1.015 do CPC/2015, buscando uma fina sintonia com os capítulos anteriores.

Com o objetivo de prestigiar a ordem atribuída aos recursos no CPC/2015, a primeira sugestão legislativa diz respeito ao recurso de apelação, seguida das razões que levaram à proposta de alteração.

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1.º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão, desde que suscitadas, por petição simples, em até 15 dias úteis da intimação da decisão a que se referem e desde que sejam ratificadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2.º Se as questões referidas no § 1.º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3.º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

§ 4.º Será admitida a apelação autônoma da parte que teve pronunciamento final favorável, a fim de modificar unicamente decisão interlocutória desfavorável sem prejudicialidade com a

sentença, desde que a parte contrária não tenha interposto apelação.

§ 5.º Caso a parte contrária interponha apelação após a interposição da apelação autônoma disciplinada no parágrafo anterior, a parte que obteve pronunciamento favorável na sentença será intimada para, em 15 dias, contrarrazoar, inserindo o conteúdo da apelação autônoma em capítulo próprio.

§ 6.º Mesmo que a parte desista da apelação interposta, o tribunal ainda conhecerá o capítulo referente à apelação autônoma, tendo em vista a não prejudicialidade entre ela e o decidido na sentença.

Quanto ao recurso de apelação, disciplinado entre os arts. 1.009 e 1.014, optou-se por prestigiar a suscitação e confirmação do descontentamento com a decisão interlocutória. Isso foi feito para corroborar a necessidade de informação à parte contrária, a fim de que não seja surpreendida com o recurso, em preliminar ou nas contrarrazões da apelação, contra matéria que já se achava superada, e para evitar a suscitação, também na apelação, apenas como método protelatório ou como método para se “cavar” uma anulação.

Nota-se a relevância da suscitação quando se verifica que a preclusão possui papel garantidor do andamento processual, evitando a perpetuação de assuntos que poderiam, desde logo, serem sedimentados, ratificando a celeridade, a razoável duração e a efetividade do processo. Essa ideia se fortalece quando se observa que, no substitutivo encaminhado pela Câmara dos Deputados ao Senado Federal, havia previsão de protesto específico contra decisões interlocutórias não agraváveis, além de ter de fundamentar as razões do processo em preliminar ou contrarrazões de apelação.²⁶⁴

Outra matéria prestigiada foi a apelação autônoma da parte vencedora, a qual seria cabível sempre que a decisão interlocutória desfavorável

²⁶⁴ CARVALHO, Fabrício de Farias; JOBIM, Marcos Félix. A disciplina dos agravos no novo código de processo civil. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Novo cpc doutrina selecionada: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 896-898.

não tivesse relação com a decisão final. Cuidou-se, ainda, de preservar a autonomia da apelação autônoma e a instrumentalidade de sua forma, tendo em vista que eventual apelação da parte vencida apenas devolve à parte vencedora a possibilidade de, além de contrarrazoar os argumentos trazidos pela apelante, inserir, em capítulo próprio, a matéria que seria impugnada pela apelação autônoma, garantindo à parte apelada a certeza de que eventual desistência da parte apelante não prejudicaria o prosseguimento do capítulo referente à apelação autônoma.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que possam causar à parte lesão grave e de difícil reparação, especialmente as que versarem sobre:

- I- tutelas provisórias;
- II- mérito do processo e decisões interlocutórias anteriores com o mérito relacionadas;
- III- rejeição da alegação de conversão de arbitragem;
- IV- rejeição de alegação de incompetência;
- V- incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- VI- exibição de documento ou coisa;
- VII- rejeição de prova;
- VIII- rejeição, total ou parcial, do pedido de gratuidade de justiça ou o acolhimento, total ou parcial, do pedido de sua revogação;
- IX- exclusão de litisconsorte;
- X- rejeição do pedido de limitação de litisconsorte;
- XI- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- XII- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XIII- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1.º;
- XIV- outros casos expressamente referidos em lei.

§1.º Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

§2.º A decisão parcial de mérito terá efeito suspensivo.

§3.º O agravo de instrumento interposto em razão de decisão interlocutória que versar sobre as matérias arroladas do inciso I ao inciso XIV só não será conhecido quando intempestivo ou quando, por ausência de alguma formalidade essencial, a parte não realizar a correção indicada no prazo de 5 dias úteis.

§4.º A parte que interpuser agravo de instrumento com fundamento em lesão grave ou de difícil reparação, caso não seja conhecido ou, mesmo se conhecido, for julgado improcedente por unanimidade do colegiado, será multada em 10% do valor da causa.

§5.º A multa a que se refere o parágrafo anterior não será impugnável.

Optou-se por manter a taxatividade do agravo de instrumento, porém inserindo, no *Caput* do art. 1.015 do CPC/2015, a possibilidade de a parte, quando verificar a possibilidade de a decisão interlocutória lhe causar lesão grave ou de difícil reparação, imediatamente levar a matéria ao conhecimento do tribunal, privilegiando, assim, as normas da cooperação e do contraditório influente e evitando a violação do direito à tutela justa e efetiva, que seria afastado caso eventual recurso de apelação se mostrasse inútil, em razão do tempo decorrido.

Ainda quanto à taxatividade, adicionou-se a previsão de que a decisão interlocutória não agravável relacionada com matéria de mérito decidida antes da prolação de sentença, será agravável, juntamente com a decisão de mérito proferida, sob pena de preclusão, bem como atribuiu efeito suspensivo a decisão interlocutória de mérito, privilegiando o paralelismo entre ela e a sentença no CPC/2015. Optou-se por atribuir o efeito suspensivo da apelação ao agravo de

instrumento que versa sobre o mérito do processo e não de retirá-lo porque o presente trabalho, em momento, algum discutiu sobre os efeitos da retirada do efeito suspensivo da apelação, motivo pelo qual se preferiu, a fim de manter o paralelismo sistêmico, utilizar-se da inteligência do art.1.012 do CPC/2015.²⁶⁵

Optou-se por manter as matérias já elencadas pelo legislador dos art.s 1.º ao 13. do CPC/2015, tendo em vista a relevância delas, destacando, ainda, para tal, que elas só não serão conhecidas se intempestivas ou se, após o prazo para correção de alguma irregularidade, a parte se quedar inerte.

Inseriu-se no rol a rejeição de alegação de incompetência, devido à urgência de sua análise, porquanto o reconhecimento tardio de incompetência teria o condão de anular todos os atos proferidos pelo juiz incompetente, violando o princípio da razoável duração do processo.

Previu-se a imediata possibilidade de recorribilidade de decisões interlocutórias que versarem sobre rejeição de prova. Como reforçado anteriormente, as normas processuais da cooperação e do contraditório efetivo estabelecem a necessidade de ampla discussão dos fatos e das provas trazidas pelas partes, corroborando a adoção do processo democrático e cooparticipativo.

Adotou-se, também, a possibilidade de a parte ser multada, caso interponha o recurso de agravo de instrumento fora do prazo ou caso o recurso seja julgado, por unanimidade do colegiado, improcedente, além de prever que a decisão que condena a parte recorrente ao pagamento da multa prevista no §4.º não será impugnável. A adoção da impugnabilidade não se mostra uma violação à ampla defesa porquanto a decisão foi tomada por um colegiado, que, por unanimidade, julgou o recurso intempestivo ou julgou não haver urgência que justificasse a imediata recorribilidade. Com isso, busca-se evitar a interposição de agravo de instrumento meramente protelatório.

Nesse sentido, percebe-se que as alterações propostas estão intimamente ligadas com normas fundamentais do processo, principalmente com a igualdade, direito à tutela justa e efetiva, cooparticipação, contraditório efetivo e celeridade. Com isso busca-se atribuir uma sintonia fina com a Constituição Federal, trazendo, portanto, uma maior segurança jurídica ao ordenamento jurídico

²⁶⁵ Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/le/l13105.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

processual e maior proteção aos jurisdicionados. Busca-se, ainda, evitar a possibilidade de interpretação extensiva, cuja utilização traria insegurança jurídica, bem como evitar a impetração do mandado de segurança, diante de lacuna legislativa apta a tutelar os direitos das partes.

3.6 Prováveis perspectivas a partir das alterações propostas.

Após a realização das propostas de redação dos artigos referentes à apelação e ao agravo de instrumento, relevante se faz supor a realidade prática, ou seja, as consequências da adoção das reformas sugeridas.

Com a inserção da necessidade de a parte suscitar, em 15 dias, mediante petição simples, a intenção de se insurgir contra determinada decisão interlocutória não agravável, e a necessidade de ratificar a intenção em preliminar e contrarrazões de apelação, objetiva-se impedir a surpresa da parte contrária ao ver a possibilidade de uma decisão ocorrida em outro momento processual, a qual já se imaginava superada, ter o condão de anular atos posteriores a ela, bem como para se evitar a utilização da recorribilidade diferida para suscitar toda sorte de decisões interlocutórias desfavoráveis com objetivo protelatório ou de “cavar” anulação, privilegiando, ainda, o princípio da boa-fé objetiva.

Com a inserção da possibilidade de apelação autônoma da parte vencedora, evitou-se a esdrúxula hipótese de o recurso de uma parte ser condicionado à de outra, violando o princípio da igualdade e a possibilidade de impetração do mandado de segurança com objetivo de dar seguimento à sua pretensão. Ainda nesse sentido, autorizou-se a complementação da apelação autônoma após a interposição de apelação pela parte sucumbente na sentença, a qual passaria a ser um capítulo das contrarrazões, que remanesceria, inclusive, caso a apelante desistisse de seu recurso.

Com a inserção da “Cláusula de abertura”²⁶⁶, no *Caput* do art. 1.015 do CPC/2015, almeja-se evitar a utilização do mandado de segurança e de

²⁶⁶ CARVALHO, Fabrício de Farias; JOBIM, Marcos Félix. A disciplina dos agravos no novo código de processo civil. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Novo cpc doutrina selecionada: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 902.

sucedâneos recursais, a fim de se obter o enfrentamento de decisão passível de causar lesão grave ou de difícil reparação às partes. Almeja-se, ainda, o afastamento da interpretação extensiva, porquanto tal instituto fragiliza a segurança jurídica, ao deixar ao costume a tarefa de dizer se determinada matéria é ou não imediatamente impugnável.

Com a inserção da possibilidade de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre decisões interlocutórias anteriores com o mérito relacionadas; rejeição de prova; e rejeição total ou parcial do pedido de gratuidade de justiça ou o acolhimento, total ou parcial, do pedido de sua revogação buscou-se privilegiar as matérias elencadas pela doutrina como problemáticas, em razão de não terem sido inseridas no rol, a fim de se evitar a impugnação por mandado de segurança e sucedâneos recursais.

Com a inserção do efeito suspensivo à decisão parcial de mérito, buscou-se evitar a utilização do mandado de segurança ou de sucedâneos recursais, a fim de conferir paralelismo sistêmico e privilegiar o princípio da isonomia recursal.

Com a inserção da multa, buscou-se desestimular a utilização da “Cláusula de abertura”²⁶⁷ sem que haja urgência ou perigo de lesão grave ou de difícil reparação, e impossibilitando a impugnação da multa aplicada, com o objetivo de evitar o asoeramento dos tribunais de segundo grau com recursos com o propósito de afastar a aplicação da multa.

Conclui-se, portanto, que, com as alterações propostas, vislumbra-se a diminuição do descontentamento dos jurisdicionados com a atual taxatividade das decisões interlocutórias de primeiro grau no processo de conhecimento, adequando o processo aos princípios ponderados e regras que foram afastadas, sob a justificativa de conferir maior celeridade e de diminuir a interposição de recursos nos tribunais de segundo grau.

²⁶⁷ CARVALHO, Fabrício de Farias; JOBIM, Marcos Félix. A disciplina dos agravos no novo código de processo civil. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Novo cpc doutrina selecionada: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 902.

CONCLUSÃO

A finalidade precípua da Comissão encarregada de elaborar o projeto do Código de Processo Civil de 2015, quanto ao sistema recursal, foi a busca pela celeridade e pelo esvaziamento dos recursos nos tribunais de segunda instância. Para tanto, um Projeto de Lei — PL— foi proposto no âmbito do Senado Federal, Casa iniciadora, e encaminhado posteriormente à Câmara dos Deputados, Casa revisora, onde houve alterações no texto original, e, por isso, o PL foi devolvido para o Senado Federal, a fim de apreciarem as modificações propostas. Após isso, o texto ainda passou pela sanção ou veto presidencial, antes de se transformar na Lei 13.105/2015.

Com o advento da CPC/2015, que recebeu *vacatio legis* de um ano, verificou-se, quanto à recorribilidade das decisões interlocutórias de primeiro grau, a supressão do agravo retido, recurso anteriormente usado para se insurgir, no prazo de dez dias, contra decisão interlocutória não agravável por instrumento, desde que o intento fosse ratificado em razões ou na resposta da apelação; e a taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, sendo que as decisões interlocutórias não agraváveis não precluíam enquanto não sobreviesse sentença, ocasião em que se oportunizaria à parte recorrer delas por meio de apelação.

Portanto, nota-se que, sob o argumento de maior celeridade à prestação jurisdicional e esvaziamento dos agravos de instrumento nos tribunais de segundo grau, restringiu-se a recorribilidade imediata dos recursos. Essa metodologia já foi adotada anteriormente e não trouxe resultados satisfatórios, motivo pelo qual o legislador de 1973, optou pela recorribilidade plena das decisões interlocutórias em seu texto originário. Isso foi sendo paulatinamente demonstrado ao longo do presente trabalho monográfico, o qual possui três capítulos.

O primeiro capítulo, sob o título Um Estudo sobre a recorribilidade das decisões interlocutórias de primeiro grau no Código de Processo Civil de 2015: Uma volta ao passado, percorreu o sistema recursal de primeiro grau desde as Ordenações Portuguesas até o advento do CPC/2015. Demonstrou-se que, durante as Ordenações Afonsinas, D. Afonso V manteve a proibição de as partes impugnarem decisões interlocutórias não terminativas. Como consequência, as

partes passaram a se utilizar de instrumento que, posteriormente, seria substituído pelo agravo de instrumento.

Em todas as legislações posteriores, o agravo de instrumento teve seu lugar e, quando era retirado do ordenamento, logo surgia novamente. O legislador de 1939, então, percebendo a impossibilidade de retirá-lo do ordenamento pátrio, procurou restringir o seu cabimento a um rol taxativo, tal qual o legislador de 2015. Como consequência, observou-se a utilização de ações autônomas de impugnação e de sucedâneo recursais, a fim de emprestar o meio pelo qual decisões interlocutórias urgentes seriam colocadas ao exame dos magistrados, ante a impossibilidade de o legislador antever todas as hipóteses que poderiam causar dano grave ou de difícil reparação às partes do processo.

Diante do efeito contrário do almejado, o Código de Processo Civil de 1973 restabeleceu a ampla possibilidade de interposição do agravo de instrumento, sendo este tratado como gênero, cujas espécies eram o agravo retido e o agravo de instrumento propriamente dito. Sobrevieram três alterações no recurso do agravo de instrumento, com o objetivo de corrigir falhas relacionadas ao modo de interposição, ao local de interposição e os efeitos com que o agravo de instrumento seria recebido.

Contudo as reformas não foram suficientes para afastar o interesse legislativo de restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias de primeiro grau, motivo pelo qual, com a promulgação do CPC/2015, foi abolido o agravo retido e restringido o cabimento do agravo de instrumento a hipóteses taxativamente previstas, retornando a um modelo análogo ao de 1939, o qual, a fim de afastar a opção legislativa, fomentou a utilização do mandado de segurança e sucedâneos recursais.

O segundo capítulo teve por objetivo analisar a recorribilidade das decisões interlocutórias de primeiro grau no CPC/2015. Para tanto, debruçou-se sobre a sistemática do agravo de instrumento e da apelação. Trouxe, ainda, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, pormenorizando cada inciso do art. 1.015 do CPC/2015, além de trazer as principais posições doutrinárias sobre a sua interpretação, como o cabimento de interpretação extensiva e o uso do mandado de segurança contra decisões interlocutórias não agraváveis. Analisou-se, também, as discussões a respeito da apelação, como a possibilidade de

interposição da apelação autônoma para impugnar decisões interlocutórias desfavoráveis à parte a quem a sentença foi favorável.

O terceiro capítulo, por sua vez, fez um contraste do sistema de impugnabilidade das decisões interlocutórias de primeiro grau e as normas fundamentais do processo, questionando se haveria a necessidade de reforma legislativa. Nesse sentido, buscou-se a intenção do legislador ao limitar o cabimento do agravo de instrumento e, após essa análise, foram feitas críticas a essas intenções.

Por fim, chegou-se a conclusão de que a reforma legislativa seria necessária, ocasião em que se propôs a necessidade de suscitação prévia do interesse em recorrer de decisão interlocutória não agravável na apelação; a possibilidade de apelação autônoma pela parte vencedora; a inserção de “cláusula de abertura” no caput do art. 1.015; a inserção de mais alguns incisos no rol dos 1.015, bem como a manutenção dos artigos inseridos pelo legislador; e a aplicação de multa à parte que interpusesse agravo de instrumento, sob o fundamento de lesão grave ou de difícil reparação, mas que não tivesse o recurso conhecido ou se, mesmo se conhecido, fosse julgado improcedente pela totalidade do colegiado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira. Mitigação da oralidade – contraditório influente – Exacerbação dos poderes do relator nos julgamentos monocráticos. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. v. 9, ano. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20396/14729>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no novo cpc: variações sobre o tema. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 251, ano 41, p. 2017-228. jan. 2016.

BARROSO, Luis Roberto. *O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil?pagina=13>. Acesso em: 3 jan. 2018.

BRASIL. *Anteprojeto do novo código de processo Civil*. 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2017

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.068, de 18 de setembro de 1939*. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.html>. Acesso em: 16 set. 2017.

BRASIL. *Exposição de motivos do Código de processo Civil de 1939*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

BRASIL. Senado Federal. *Código de processo civil: histórico da lei*. Brasília: subsecretaria de Edições Técnicas, 1974. v. 1. t. 1. Disponível em: Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/177828>>. Acesso em: 1. out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1.078.175/RO. Sexta Turma. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Fernando Cacers Montoya. Relator: Min. Sebastião Reis Reis Júnior. Brasília, 16, de abril de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=27686155&num_registro=200801650480&data=20130426&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 16 dez. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1.111.234/PR. Segunda Turma. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Município de Curitiba. Relatora: Min. Eliana Calmon. Brasília, 23, de setembro de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6109019&num_registro=200900158189&data=20091008&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 16 dez. 2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUZAID, Alfredo. *Do agravo de petição no sistema do código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1956.

BUZAID, Alfredo. Ensaio para uma revisão do sistema de recursos no Código de Processo Civil. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 52, 1957.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Teresa Arruda Alvim Wambier et. al.(Coords.) *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CARVALHO, Fabrício de Farias; JOBIM, Marcos Félix. A disciplina dos agravos no novo código de processo civil. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Novo cpc doutrina selecionada: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. Salvador: Juspodivm, 2016.

CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. O agravo de instrumento no código de processo civil de 2015 e a (im)possível interpretação extensiva. ALVIM, Teresa Arruda; NERY JUNIOR, Nelson (Coords.). In: *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 13.

CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da (Cols.). *Vade Mecum Compacto*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CHUEIRI, Miriam Fecchio; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. Anotações sobre o sistema recursal no novo código de processo civil. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Coleção Novo CPC: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. Salvador: Juspodivm, 2015. v.6

COSTA, Antônio Carlos Costa. *Dos recursos em primeiro grau de jurisdição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

COSTA, Moacyr Lobo da. *Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura*. São Paulo: RT/Edusp, 1970.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodium, 2016. v. 3.

DIAS, Ronaldo Brêtas. A constitucionalização do novo código de processo civil. DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; NUNES, Dierle (Coord.). In: *Normas Fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Juspodium, 2016. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade- o direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 263, ano. 42, p. 193-203, jan. 2017.

FIGUEIREDO FILHO, Eduardo Augusto Madruga de; MOUZALAS, Rinaldo. Cooperação e vedação às decisões por emboscada (“ambush decision”). DIDIER JR., Fredie (Coord.). In: *Novo CPC doutrina selecionada: parte geral*. Salvador: Juspodivm, 2016.

FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo e o novo código de processo civil*. Curitiba: Juruá, 2017.

FUX, Luiz. *Teoria Geral do Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GONÇALVES, Marcus Rios. *Novo curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215552/cfi/4!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 28 maio 2017.

GONZALEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015*. 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. vol. 3. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/cfi/6/2\[;vnd.vst.idref=cover\]!](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/cfi/6/2[;vnd.vst.idref=cover]!>)>. Acesso em: 18 jun. 2017.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário universitário jurídico*. São Paulo: Rideel, 2014.

GULIN, Marcello de Oliveira; VASCONCELOS, Ronaldo. Sistema recursal brasileiro e o vetor da não recorribilidade. NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coords.). In *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2017. v.13.

LIBARDONI, Carolina Uzeda. Interesse recursal complexo e condicionado quanto às decisões interlocutórias não agraváveis no novo código de processo civil: segundas impressões sobre a apelação autônoma do vencedor. *Revista de Processo Civil*, São Paulo, v. 249, ano 40, p. 233-248, nov. 2015.

MADEIRA, Dhenis Cruz. A influência do Processo Constitucional sobre o novo cpc. DIDIER JR., Fredie (Coord.). In: *Novo cpc doutrina selecionada: parte geral*. Salvador: Juspodivm, 2016.

MARANHÃO, Clayton. Agravo de instrumento no código de processo civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. *Revista de Processo*., São Paulo, vol. 256. ano 41. p. 147-168, jun. 2016.

MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de Processo civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MOREIRA, Silmara Bosso; FERRARESI, Camilo Stangherlim. Conflitos e formas de resolução: da autotutela à jurisdição. *Revista JurisFIB*, São Paulo, v. 4, ano IV, p. 343-380, dez. 2013.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NORONHA, Carlos Silveira. *Do agravo de instrumento*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

PACHECO, José da Silva. *Evolução do processo civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PEREIRA, José Horácio Cintra Gonçalves. *Agravo no direito brasileiro*. São Paulo: J. de Oliveira, 1999.

PIMENTEL, Álvaro Mendes. *Observações sobre o projecto de código de processo civil*. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1939.

RODRIGUES, Rafael Ribeiro; THAMAY, Rennan Faria Kruger. Uma primeira análise constitucional sobre os princípios no novo cpc. DIDIER JR., Fredie (Coord.). In: *Novo cpc doutrina selecionada: parte geral*. Salvador: Juspodivm, 2016.

ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015 do ncpc: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento?. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n.259, p. 259-273, 2016.

SARMENTO, Daniel. *O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades*. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/30748312/Daniel_Sarmiento_-_O_Neoconstitucionalismo_no_Brasil.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1522967081&Signature=bCmLzN3BXW%2BTjn8NZAeT834%2FxDg%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filenam e%3DO_neoconstitucionalismo_no_Brasil_por_Da.pdf>. Acesso em: 11. març. 2018.

SILVA, José Luiz Mônaco da. *Agravo: regime implantado pela lei n. 9.139/95*. São Paulo: J. de Oliveira, 1999.

SILVA, Ticiano Alves e. Santana, Alexandre Ávalo; Andrade Neto, José de (Coords.). *Novo cpc: Análise doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro*. Campo Grande: Contemplar, 2016. v. 2.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9. ed. São Paulo, Saraiva: 2013. p. 345.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 55. ed. Rio de Janeiro. Forense: 2014. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et. al. *Novo cpc: fundamentos e sistematização*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O problema da recorribilidade das interlocutórias no processo civil brasileiro. *Justilex*, Minas Gerais, v. 2, n. 22, p. 20-24, out. 2003.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. História do processo: uma análise do Código de processo civil de 1939 sob o Prisma terminológico. *BuscaLegis*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/9201/8767>>. Acesso em: 30 set. 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda et al. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. *Novo cpc urgente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006.

YARSHELL, Flávio Luiz. Alterações nas regras que disciplinam o agravo de instrumento: primeiras impressões. *Revista do Advogado*, São Paulo, Ano 25, p. 56-63, dez. 2005.

YOSHIKAWA, Eduardo de Henrique de Oliveira. Prometeu (re)acorrentado: a recorribilidade em separado das decisões interlocutórias do cpc/39 ao cpc/2015. NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coords.). In: Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. São Paulo: Revista do Tribunais, 2017, p. 159-197, v.13.